

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	9
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	12
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	13
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	14
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	17
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	19
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	22
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	31
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	31
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	34
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	34
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	38
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	41
Expediente.....	43

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 31, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

RESOLVE:

1º) Alterar a composição do Grupo de Trabalho "EDUCAÇÃO", alterado pela Portaria nº 7/2013-PFDC/MPF, de 8/3/2013, publicada no Boletim de Serviço/MPF da 2ª quinzena de abril de 2013, da seguinte forma:

- a) excluir, a pedido, a Procuradora da República LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA (PR/DF);
- b) incluir a Procuradora da República ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO (PRM/Anápolis/GO).

2º) A composição do Grupo de Trabalho fica assim definida:

1. Eduardo Ribeiro Gomes El-Hage (PRM/Volta Redonda/RJ);
2. Ana Paula Fonseca de Góes Araújo (PRM/Anápolis/GO);
3. Márcia Morgado Miranda (PRR1/DF);
4. Maria Cristina Manella Cordeiro (PR/RJ);
5. Mariane Guimarães de Mello Oliveira (PRDC/GO Substituta);
6. Sérgio Luiz Pinel Dias (PR/RJ);
7. Carolina Bonfadini de Sá (PRM/Guarulhos/SP);
8. Gustavo Kenner Alcântara (PRDC/RR).

Apoio técnico: Luís Roberto Costa

3º) Publique-se.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 32, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, e

CONSIDERANDO que durante a XVIII Assembleia Anual da Federación Iberoamericana del Ombudsman - FIO, realizada no dia 7 de novembro de 2013, em San Juan, Porto Rico, foi aprovado o ingresso da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na referida instituição como membro efetivo;

CONSIDERANDO que a Federación Iberoamericana del Ombudsman – FIO, visando aprimorar suas atividades e fortalecer a promoção e proteção dos direitos humanos no âmbito dos países iberoamericanos, possui redes de trabalho temáticas de coordenação, servindo como espaço para intercâmbio de informações e experiências dos membros da FIO;

CONSIDERANDO que as redes de trabalho dividem-se em: 1. Rede de Defensorias das Mulheres sob a Perspectiva de Gênero, cujas funções são a propositura de políticas, estratégias e realização de programas legais e sociais, além da apresentação de metodologia, visando a proteção dos direitos das mulheres; 2. Rede de Comunicadores da FIO, cuja destinação é propiciar o intercâmbio de conhecimentos especializados no âmbito da comunicação social e a divulgação dos trabalhos realizados, possibilitando uma atuação conjunta e integral para a efetivação dos direitos humanos nos países iberoamericanos; 3. Rede da Infância e Adolescência – cujo objetivo é promover atuação coordenada para contribuir e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes e a recentemente instituída, 4. Rede de Migrantes e Tráfico de Pessoas da FIO;

CONSIDERANDO que ao ingressar na Federación Iberoamericana del Ombudsman - FIO como membro efetivo, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão deve indicar representante para compor a Red de Migrantes y Trata de Personas de la FIO, resolve;

1º) Indicar a Procuradora da República Nilce Cunha Rodrigues, como titular e o Procurador da República Daniel de Resende Salgado, como suplente, para compor a Red de Migrantes y Trata de Personas da Federación Iberoamericana del Ombudsman.

2º) A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

6ª Sessão Extraordinária de 2013

Data: 18.12.2013 - quarta-feira Hora: 19 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria Geral da República.
SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

- 1.
- | | |
|----------------|--|
| Processo nº | : 1.00.001.000022/2013-37 |
| Interessado(a) | : Ministério Público Federal |
| Assunto | : Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República. |
| Origem | : Distrito Federal |

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (5.8.2013)

- 2.
- | | |
|----------------|---|
| Processo nº | : 1.00.001.000086/2013-38 |
| Interessado(a) | : Dr. Eloi Francisco Zatti Faccioni |
| Assunto | : Impugnação à lista de antiguidade de 2013. Resolução CSMMPF nº 140. |
| Origem | : Rio Grande do Sul |
| Relator(a) | : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras |
- 3.
- | | |
|----------------|---|
| Processo nº | : 1.00.001.000117/2013-51 |
| Interessado(a) | : Dr. Wallace de Oliveira Bastos |
| Assunto | : Critérios de designação de Subprocuradores-Gerais da República para representarem o MPF nas sessões dos diversos órgãos jurisdicionais do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Resolução CSMMPF nº 34. |
| Origem | : Distrito Federal |
| Relator(a) | : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge |

Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (3.9.2013)

- 4.
- | | |
|----------------|--|
| Processo nº | : 1.00.001.000142/2011-72 |
| Interessado(a) | : Dr. Carlos Eduardo Copetti Leite |
| Assunto | : Agravo de instrumento. Contrarrazões pelos Procuradores de 1ª instância quando o MPF for agravado. Regulamentação. |
| Origem | : Rio Grande do Sul |
| Relator(a) | : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva |

5. Processo nº : 1.00.001.000016/2012-07
Interessado(a) : Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Assunto : Regimento Interno do Conselho Superior do MPF. Resolução CSMMPF nº 131. Alteração.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
6. Processo nº : 1.00.001.000197/2012-63
Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
Assunto : Regras mínimas comuns para o exercício dos plantões no âmbito do MPF. Redação final. Anteprojeto de Resolução CSMPFM nº 50.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa da Silva
- Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (1º.10.2013)
7. Processo nº : 1.00.001.000128/2011-79
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região
Assunto : Consolidação das regras de distribuição da área cível – artigo 11 da Resolução nº 01/2010 - PRR/4ª Região. Procurador Revisor.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Conselheira Gilda Carvalho
8. Processo nº : 1.00.001.000013/2013-46
Interessado(a) : Procuradoria da República no município de Bauru/SP
Assunto : Itinerância. Critérios para designação de membros nas hipóteses de substituição de Procuradores da República. Normatização. Anteprojeto de Resolução CSMMPF nº 54.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
9. Processo nº : 1.00.001.000168/2013-82
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado da Bahia
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da PR/Bahia (Portaria PR/BA nº 287/2013). Resolução CSMMPF nº 104. Implementação.
Origem : Bahia
Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
10. Processo nº : 1.00.001.000186/2013-64
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Correição Ordinária nas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - exercício de 2012. Relatório Geral.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Gilda Carvalho
- Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (5.11.2013)
11. Processo nº : 1.00.001.000195/2012-74
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Correição Ordinária nos gabinetes dos Subprocuradores-Gerais da República - Exercício de 2012.

12. Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Antonio Augusto Brandão de Aras
Processo nº : 1.00.001.000093/2013-30
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Área da Tutela Coletiva/Criminal da Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro e nas PRMs. (Portaria PR/RJ/Nº 0411 de 6.5.2013). Resolução CSMPPF Nº 104, de 6.04.2010. Implementação
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
13. Processo nº : 1.00.001.000165/2013-49
CMPF : 1.00.002.009154/2012-33
Relator(a) : Conselheiro Antonio Augusto Brandão de Aras
- Incluídos na pauta da 10 Sessão Ordinária (3.12.2013)
14. Processo nº : 1.00.001.000019/2010-71
CMPF : 1.00.002.000079/2009-40
Relator(a) : Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli
15. Processo nº : 1.00.001.000082/2011-98
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado de Rondônia
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no estado de Rondônia. Portaria nº 113, de 6.9.2013. Alteração. Resolução CSMPPF nº 104.
Origem : Rondônia
Relator(a) : Conselheiro Antonio Augusto Brandão de Aras
16. Processo nº : 1.00.001.000146/2011-51
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Exercício do magistério em município diverso daquele da unidade de lotação do membro. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 57.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Gilda Carvalho
17. Processo nº : 1.00.001.000038/2013-40
Interessado(a) : Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras
Assunto : Critérios de merecimento para promoção na carreira. Resolução CSMPPF nº 101. Revogação. Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 53
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
18. Processo nº : 1.00.001.000088/2013-27
Interessado(a) : Dr. Oscar Costa Filho
Assunto : Exceção de impedimento e suspeição em face do Corregedor-Geral do MPF na sindicância-CMPF nº 1.00.002.000025/2013-61.
Origem : Ceará
Relator(a) : Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
19. Processo nº : 1.00.001.000190/2013-22

20. CPMF : 1.00.002.009236/2012-88
Relator(a) : Conselheira Gilda Carvalho
20. Processo nº : 1.00.001.000207/2013-41
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Resolução CSMPF nº 87, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do inquérito civil. Alteração. Inclusão de dispositivo que estabeleça a obrigatoriedade das decisões de declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual sejam homologadas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 56.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli
21. Processo nº : 1.00.001.000218/2013-21
Interessado(a) : Dr. Duciran Van Marsen Farena
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 73/2013-HCF, do Senhor Corregedor-Geral do MPF, que determinou o arquivamento da sindicância nº 1.00.002.000146/2013-11.
Origem : Paraíba
Relator(a) : Conselheira Gilda Carvalho
22. Processo nº : 1.00.001.000220/2013-09
Interessado(a) : Procuradoria da República no município de Cáceres/MT
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da PRM-Cáceres/MT (minuta de Portaria Conjunta nº 60/2013). Resolução CSMPF nº 104. Implementação
Origem : Mato Grosso
Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
23. Processo nº : 1.00.001.000228/2013-67
Interessado(a) : Procuradoria da República no município de Bauru/SP
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da PRM-Bauru/SP (Portaria Conjunta nº 006/2013). Resolução CSMPF nº 104. Implementação
Origem : São Paulo
Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
24. Processo nº : 1.00.001.000229/2013-10
Interessado(a) : Procuradoria da República no município de Londrina/PR
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da PRM-Londrina/PR (Resolução nº 02/2013). Resolução CSMPF nº 104. Implementação
Origem : Paraná
Relator(a) : Conselheira Gilda Carvalho
25. Processo nº : 1.00.001.000235/2013-69
Interessado(a) : Procuradorias da República nos municípios de Dourados e Naviraí/MS
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros das PRMs de Dourados e Naviraí/MS (Portaria Conjunta nº 004/2013). Resolução CSMPF nº 104. Implementação.
Origem : Mato Grosso do Sul
Relator(a) : Conselheira Gilda Carvalho

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista na 3ª Sessão Ordinária (3.4.2012)

26. Processo nº : 1.00.001.000085/2011-21
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Processo de exoneração de Procuradores da República em estágio probatório. Regulamentação. Alteração de dispositivos das Resoluções CSMPF nºs 5 e 100. Anteprojetos de Resolução CSMPF nºs 39 e 40.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Alcides Martins
Vista : Conselheira Gilda Carvalho (Conselheiro anterior Rodrigo Janot Monteiro de Barros)
- Pedido de vista na 6ª Sessão Ordinária (7.8.2012)
27. Processo nº : 08100-1.00005/93-98
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Tabelas de produtividade. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 43.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios
Vista : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
- Pedidos de vista na 9ª Sessão Ordinária (6.11.2012)
28. Processo nº : 1.00.001.000190/2011-61
CMPF nº : 1.00.002.000037/2011-23
Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Vista : Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli
29. Processo nº : 1.00.001.000134/2012-15
CMPF nº : 1.00.002.000027/2012-79
Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Vista conjunta : Conselheiro Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli
- Pedido de vista na 1ª Sessão Extraordinária (25.2.2013)
30. Processo nº : 1.00.001.000052/2010-09 (apensos: 1.00.001.000069/2012-10 e 1.00.001.000122/2012-82)
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 92. Distribuição de processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Anteprojeto de Resolução nº 22.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Aurélio Rios
Vista conjunta : Conselheira Helenita Amélia Caiado de Acioli
Conselheira Gilda Carvalho (Conselheiro anterior Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros)
Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Conselheira anterior Conselheira Deborah Duprat de Brito Pereira)
- Pedido de vista na 2ª Sessão Ordinária (5.3.2013)
31. Processo nº : 1.00.001.000165/2010-04
Interessado(a)s : Drª Maria Caetana Cintra Santos, Presidente da CNIPE e Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho
Assunto : Processo eletrônico. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 24.
Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Vista : Conselheira Helenita Amélia Caiado de Acioli

Pedidos de vista na 4ª Sessão Ordinária (7.5.2013)

32. Processo nº : 1.00.001.000222/2012-17
Interessado(a) : Subcomitê Gestor de Tabelas/MPF
Assunto : Alteração das Resoluções CSMPF nºs 77 e 87. Adequação à Resolução CNMP nº 63/2010. Tabelas unificadas do Ministério Público. Implantação. Sistema ÚNICO. Proposta de construção taxonômica para classes relativas à atuação extrajudicial/cível/criminal do Subcomitê Gestor de Tabelas.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
Vista conjunta : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
33. Processo nº : 1.00.001.000001/2013-11
CMPF nº : 1.00.002.009133/2012-18
Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Vista : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira (Conselheiro anterior Alcides Martins)
34. Processo nº : 1.00.001.000017/2013-24
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
Assunto : Alteração do art. 4º, § 1º da Resolução CSMPF nº 127, que regulamenta o controle externo da atividade policial. Improbidade administrativa. Atribuição da 5ª CCR. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 52.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
Vista : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
35. Processo : 1.00.001.000136/2012-04 (apenso: 08100-1.00033/97-57)
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 2ª Região
Assunto : Suspensão dos rodízios entre os membros nas unidades do MPF. Alteração do art. 1º, VII da Resolução CSMPF nº 104. Redação final.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
Vista : Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli
- Pedidos de vista na 7ª Sessão Ordinária (3.9.2013)
36. Processo nº : 1.00.001.000117/2011-99
CMPF nº : 1.00.002.000030/2009-97
Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
Vista : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
37. Processo nº : 1.00.001.000162/2013-13
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado de São Paulo
Assunto : Criação do grupo de trabalho que atuará nos delitos cometidos por agentes públicos no âmbito da ditadura militar, ocorrida no Brasil antes da Constituição de 1988. Portaria PR-SP nº 768. Resolução PR-SP nº 1).
Origem : São Paulo
Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa da Silva

Vista : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira

Pedido de vista na 8ª Sessão Ordinária (1º.10.2013)

38.

Processo nº : 1.00.001.000148/2011-40

Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal

Assunto : Possibilidade de membros do MPF manterem residência tanto na sede de unidade de lotação quanto em outra cidade, seja na mesma ou em diferente unidade da Federação, com ou sem exercício do magistério.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Vista : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos

Pedidos de vista na 9ª Sessão Ordinária (5.11.2013)

39.

Processo nº : 1.00.001.000106/2002-18

Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho

Assunto : Resolução CSMPF nº 50, que dispõe sobre afastamento de membros. Alteração.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo

Vista : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva

40.

Processo nº : 1.00.001.000185/2011-58

CMPF : 1.00.002.000090/2009-18

Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araujo

Vista : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge

41.

Processo nº : 1.00.001.000007/2012-16

Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR

Assunto : Regras gerais mínimas para a designação de Procuradores da República para atuar em Varas da Justiça Federal e em Juizados Especiais Federais em localidades onde não há unidades do Ministério Público Federal.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo

Vista : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva

42.

Processo nº : 1.00.001.000173/2013-95

Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto : Conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário. Resolução CSMPF nº 12. Alteração. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 55.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Conselheiro Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos

Vista : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva

Brasília, 16 de dezembro de 2013.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPF

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

SESSÃO: 72/2013 DATA: 12/12/2013 HORA: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA

CSMPF : 1.00.001.000144/2010-81
Dependência : 1.00.001.000240/2013-71
Assunto : REGIMENTO INTERNO
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Interessado(s) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000242/2013-61
Assunto : RELATÓRIO/OUVIDORIA
Origem : Ouvidoria do MPF
Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
Interessado(s) : Ouvidoria Geral do MPF

CSMPF : 1.00.001.000244/2013-50
Assunto : PROMOÇÃO NA CARREIRA
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Interessado(s) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
PRESIDENTE DO CSMPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi autuada a Notícia de Fato nº 1.12.000.000937/2013-31, em 06 de dezembro de 2013, a partir de representação formulada pela Procuradoria Geral do Município de Santana, noticiando possíveis irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio nº 42/2005, celebrado entre o Município de Santana e o Ministério da Pesca e Aquicultura, com uso de verba federal.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, notadamente em razão das irregularidades envolvendo recursos públicos federais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a complexidade na resolução do objeto da Notícia de Fato, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina a Resolução nº 87/2010, artigo 4º, §4º, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve o Ministério Público Federal converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com o objetivo acima descrito, pelo que determina o registro da presente portaria e a conversão da notícia de fato que a acompanha como procedimento preparatório, após publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento aos requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF (Após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011).

Após, retornem-me os autos conclusos para análise.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi autuada a Notícia de Fato nº 1.12.000.000786/2013-11, em 22 de outubro de 2013, a partir de denúncia anônima referente à acumulação simultânea pelo representado Klingerry da Silva Penafort de 4 (quatro) cargos públicos, sendo três na área de saúde (um no município de Macapá, outro no Tribunal de Justiça do Amapá e o terceiro no estado do Amapá) e um de docente na UNIFAP sendo que nessa exerce, em regime de dedicação exclusiva, o cargo de professor auxiliar nível I (40 horas).

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a complexidade na resolução do objeto da Notícia de Fato, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina a Resolução nº 87/2010, artigo 4º, §4º, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve o Ministério Público Federal converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com o objetivo acima descrito, pelo que determina:

a) o registro da presente portaria e a conversão da notícia de fato que a acompanha como procedimento preparatório, após publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento aos requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP (Após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011).

b) a expedição de ofício às referidas entidades, perquirindo sobre a existência de vínculo funcional com o representado.

Por fim, retornem-me conclusos os autos.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi autuada a Notícia de Fato nº 1.12.000.000904/2013-91, em 28 de novembro de 2013, a partir de representação ofertada por Albino de Sousa Wagner, no mês de novembro deste ano, segundo a qual os dados de Jaci Neide Paes de Oliveira, que era portadora de câncer e havia falecido no dia 13/05/2012, estariam sendo supostamente utilizados de forma indevida para obter benefícios junto ao SUS.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a complexidade na resolução do objeto da Notícia de Fato, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina a Resolução nº 87/2010, artigo 4º, §4º, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve o Ministério Público Federal converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com o objetivo acima descrito. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento aos requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP (Após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011).

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY

PORTARIA Nº 148, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

A Procuradora Regional Eleitoral substituta no Estado do Amapá, no uso das atribuições que são conferidas pelos artigos 77, caput, in fine, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 096/2013-CG/PGJ, datado de 06/12/2013, subscrito pela Exma. Sra. Dra. Estela Maria Pinheiro do Nascimento Sá, Procuradora-Geral de Justiça, em exercício,

RESOLVE:

7ª ZONA ELEITORAL-LARANJAL DO JARI

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça KLISIOMAR LOPES DIAS e MARCELO JOSÉ DE GUIMARÃES E MORAES, para exercerem, respectivamente, sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotora Eleitoral e Promotor Eleitoral Substituto na 7ª ZONA ELEITORAL – LARANJAL DO JARI, no período de 07/12/2013 a 06/12/2015;

13ª ZONA ELEITORAL-VITÓRIA DO JARI

Art. 2º Dispensar a Promotora de Justiça KLISIOMAR LOPES DIAS, da função de Promotora Eleitoral Substituta na 13ª ZONA ELEITORAL – VITÓRIA DO JARI e designar a Promotora de Justiça FÁBIA REGINA ROCHA MARTINS, para exercer, sem prejuízo de suas atribuições, a função de Promotora Eleitoral Substituta na 13ª ZONA ELEITORAL – VITÓRIA DO JARI, a partir de 07/12/2013;

Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora Regional Eleitoral substituta

PORTARIA Nº 220, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL DA NOTÍCIA DE FATO CÍVEL Nº 1.12.000.000907/2013-25, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA INEXECUÇÃO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENFERMAGEM OBSTÉTRICA, GERENCIADA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ, EXECUTADA ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO MARCO ZERO (CONVÊNIO Nº 003/2011 FIRMANDO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ E A UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ, COM VERBAS DO SUS).

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, oficie-se a Fundação Marco Zero, com cópia de fls. 38/44, a fim de que se manifeste a respeito da representação de fls. 42/44, informando especificamente:

a) Quais valores foram repassados pelo Governo do Estado (SESA), em razão do convênio nº 003/2011; em quais datas e em qual conta corrente;

b) Por que houve a paralisação do curso;

c) Se houve pagamento de professor ou outro servidor em relação a período em que não houve aula. Em caso positivo, informar quais os valores, os meses e os professores.

d) Enviar extratos dos anos de 2011 a 2013 da conta corrente aberta para receber os recursos do mencionado convênio,

e) Por que o curso não foi retomado;

f) Por que não apresentou à Secretaria de Saúde o planejamento de reposição das aulas, conforme notificação de fls. 38/40;

g) Como foi a realização do curso até a paralisação (quantos professores, servidores, disciplinas e qual período);

h) Qual o nome e qualificação do Coordenador Geral do Curso de Especialização em Enfermagem Obstétrica.

Oficie-se também a Secretaria de Saúde do Estado do Amapá, com cópia de fls. 42/44, a fim de que envie cópia da ata da reunião com a UNIFAP, ocorrida em 01/08/2013 e informe se houve prestação de contas dos recursos repassados em razão do convênio nº 003/2011.

Oficie-se igualmente a Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, com cópia de fls. 42/44, a fim de que informe se foi elaborada ação competente para restituir o Estado do Amapá dos danos oriundos do inadimplemento do convênio nº 003/2011. Em caso positivo, enviar cópia para esta Procuradoria.

HELEN RIBEIRO ABREU

PORTARIA Nº 221, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi autuado o Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000343/2013-21, destinado a apurar supostas irregularidades relativas à construção da orla do Município de Mazagão/AP e à construção da Praça da Juventude da Comunidade do Carvão, localizada no mesmo município;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a complexidade na resolução do objeto da Notícia de Fato, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina a Resolução nº 87/2010, artigo 4º, §4º, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve o Ministério Público Federal do Amapá, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando apurar os fatos acima noticiados.

Ante o exposto, determino:

a) o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a expedição de ofício à CGU, em referência ao ofício de fl. 69, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, bem como solicitando instauração de procedimento de controle acerca das referidas obras, caso verifique atribuição daquele órgão para tanto.

Por fim, retornem-me conclusos os autos.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY

DESPACHO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL nº 1.12.000.000589/2005-92

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado mediante a Portaria n. 535/2011, em 30/11/2011, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá para apurar supostas irregularidades na execução de programas federais no Município de Serra do Navio/AP, conforme relatórios de fiscalização executados pela Controladoria-Geral da União em decorrência do 16º evento do Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos.

Transcorrido prazo superior a um ano de instauração (fl. 1), ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 105, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do expediente em epígrafe, que noticia a ausência de licenciamento ambiental em diversos projetos de assentamento do INCRA, localizados em municípios que fazem parte da PRM de Jequié.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte resumo:

“Apura a ausência de licenciamento ambiental nos Projetos de Assentamento do INCRA localizados nos municípios integrantes da Procuradoria da República no município de Jequié/BA.”

CÂMARA: 4ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, encaminhando-lhe para publicação a presente portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010), para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se ao INCRA, com cópia do despacho de instauração, para que preste, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas acerca da regularidade ambiental dos Projetos de Assentamento localizados nos municípios que compõem a PRM de Jequié;

d) Oficie-se ao INEMA, com cópia do presente despacho, para que preste, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas acerca da existência de eventuais processos de regularização ambiental dos Projetos de Assentamento localizados nos municípios que compõem a PRM de Jequié;

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010.

Nomeio a Técnica Administrativa Manuela Soares Barroso, matrícula nº 23.588, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 261, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, , bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO os relatórios constantes da 25ª Etapa de Fiscalização Preventiva Integrada- FPI , ocorrida entre os dias 24/07 e 01/06/2011 nos municípios inseridos no âmbito de atribuição da Subseção Judiciária Federal de Guanambi;

5. CONSIDERANDO a formação de 5 (cinco) anexos a partir da mídia digital acostada na contracapa dos autos, sendo que cada um dos anexos voltaram-se a dada matéria (gestão ambiental; gestão educacional ambiental; mineração; problemas na zona e problemas na zona urbana)

6. CONSIDERANDO que a maior parte das matérias tratadas nos relatórios que formam os anexos são de cunho estadual, devendo ser realizada a promoção de declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual;

7. CONSIDERANDO ainda a necessidade de instaurar IPL para apurar dadas práticas criminosas;

8. CONSIDERANDO que após a adoção das providências relativas às requisições de instaurações de IPL e às promoções de declínios de atribuição, apenas restará a esta PRM apurar as irregularidades noticiadas em relação à INB (Anexo II), ao atraso na CONDEVASF em concluir as obras de esgotamento sanitário no município de Carinhanha (Anexo V) e se a lagoa da Sudene é de propriedade da União (Anexo V);

9. CONSIDERANDO a necessidade de apurar tais fatos remanescentes, RESOLVE instaurar Inquérito Civil vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF n. 87/2010, determinando as seguintes diligências:

10. Como diligências iniciais, determino:

Autue-se esta portaria, instruída com a documentação que compõe o Procedimento Preparatório n. 1.14.009.000172/2013-85 procedendo-se aos devidos registros no sistema Único;

Junte-se a estes autos as promoções de declínio de atribuição e requisições de instauração de IPL realizadas em seus anexos;

Os autos principais do IC n. 1.14.009.000172/2013-85 passarão a tratar apenas das irregularidades constatadas na INB quando da 25ª Etapa de Fiscalização Preventiva Integrada, passando a ser registrado com o seguinte objeto: “apura cumprimento pela INB das condicionantes ambientais fixadas na Licença de Operação pelo IBAMA”;

Oficie-se ao IBAMA, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informações sobre o processo de liberação de nova Licença de Operação à INB- Caetité, esclarecendo a data da última licença liberada; b) informe sobre o cumprimento pela INB- Caetité das condicionantes ambientais fixadas na última licença de operação, esclarecendo quais as condicionantes não foram atendidas; c) manifesta-se sobre

quais as providências adotadas pelo IBAMA em relação às irregularidades constatadas na documentação de fls. 30/36 (a qual deverá seguir em anexo), informando se a situação já foi regularizada pela INB-Caetité; d) no caso de a situação noticiada na documentação em anexo não ter sido regularizada, quais as medidas deverão ser adotadas pela INB-Caetité para saneamento das falhas apontadas

Instaure-se novo Inquérito Civil, no intuito de apurar as justificativas para a demora na entrega das obras de esgotamento sanitário feitas pela CODEVASF no município de Carinhanha/BA. Em tal inquérito civil deverá ser oficiada à CODEVASF para que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe: a) as justificativas para a demora na entrega das obras relativas ao sistema de esgotamento sanitário do Município de Carinhanha/BA; b) se já foi efetuado o pagamento da última parcela do contrato efetuado com a empresa GEMEC para a realização de tais obras; c) os motivos pelos quais a empresa GEMEC ainda não entregou as obras. Tal inquérito deverá ser formado com a cópia dos documentos constantes às fls. 03/07;

No tocante ao Anexo V, determino que seja enviado ofício à Prefeitura Municipal de Carinhanha/Ba, no intuito de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe de quem é a propriedade da Lagoa da Sudena, esclarecendo se a mesma pertence à União ou está inserida em área de interesse federal. Após a resposta, voltem-me os autos conclusos para apurar quais as matérias constantes deste ANEXO V serão objeto de declínio de atribuição ao MPE e se haverá necessidade de instauração de um inquérito civil apartado para apurar danos na lagoa da SUDENE.

11. Dê-se ciência à 4ª CCR/MPF.

MARCELA RÉGIS FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 130, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 2.º; Resolução CSMFP n.º 87/2006, art. 5.º, e:

CONSIDERANDO a representação protocolada sob o nº PR-CE-00030948/2013, em que a Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE representa contra o ex-prefeito José Araújo Souto, em virtude de irregularidades na execução do Convênio TC/PAC 0124/08 (SIAFI 649444), celebrado entre o Município e o Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, para executar obras do sistema de abastecimento de água da edicidade;

CONSIDERANDO a decisão judicial que determinou o bloqueio de 60% (sessenta por cento) de todos os valores existentes nas contas da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, para pagar unicamente os salários dos servidores municipais;

CONSIDERANDO considerando que as irregularidades narradas constituem, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a representação não reúne elementos suficientes para a imediata propositura de eventual ação civil pública;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar referidos fatos, determinando as seguintes providências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006;

b) juntem-se aos autos o extrato de consulta ao convênio no portal da transparência;

c) expeça-se ofício requisitório à FUNASA, com prazo de 10 (dez) dias úteis, para que envie cópia integral, preferencialmente digitalizada, do convênio em questão e de eventual processo de prestação de contas, informando a atual situação do convênio;

d) oficie-se ao Banco do Brasil em Monsenhor Tabosa/CE, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, todos os extratos da conta 2.293-4, agência 4374-5, referente ao Convênio TC/PAC 0124/08 (SIAFI 649444);

e) tendo em vista que já foi solicitada, ao Juízo da Comarca de Monsenhor Tabosa/CE, cópia integral dos autos da ação nº 3798-17.2012.8.06.0127, no bojo do I.C 1.15.004.000258/2013-11, proceda-se à extração de cópia, quando da chegada, e posterior juntada nestes autos.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 141, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 2.º; Resolução CSMFP n.º 87/2006, art. 5.º, e:

CONSIDERANDO a representação protocolada sob o nº PR-CE-00036021/2013, em que a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE relata irregularidades cometidas pelo ex-prefeito José Wilame Barreto Alencar na aplicação e prestação de contas das verbas federais repassadas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) de 2011;

CONSIDERANDO considerando que as irregularidades narradas constituem, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a representação não reúne elementos suficientes para a imediata propositura de ação civil pública;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar referidos fatos, determinando as seguintes providências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006;

b) expeça-se ofício requisitório ao FNDE, com prazo de 10 (dez) dias, para que envie cópia integral, preferencialmente digitalizada, dos processos referentes à prestação de contas do PNAE de 2011 do município de Mombaça/CE, inclusive eventuais processos de tomada especial de contas.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.
Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 255, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) Nº 1.15.000.002486/2012-84 tratando-se de informação de construção irregular de edificação localizada à rua Prof. Vicente Silveira, nº 1013, esquina com a rua Raul Cabral, Bairro Vila União, Fortaleza/CE. Construção inserida no Plano Específico de Zona de Proteção do Aeroporto Internacional Pinto Martins.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,
DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 408, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu presentante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002549/2013-46, com o escopo de investigar supostas irregularidades cometidas pelo Chefe da Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno (SR-28/DFE BSB) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Sr. Marcos Aurélio Bezerra da Rocha, tais como: (i) utilização de combustíveis do órgão para uso pessoal; (ii) participação no lucro da venda de óleo diesel por integrantes de assentamentos; e (iii) disponibilização de carros oficiais para Promotor de Justiça e integrantes do Movimento Sem Terra (MST). A fim de instruir o presente procedimento, determina:

1. A expedição de ofício ao Representante, com cópia do presente despacho, para que, em 15 (quinze) dias, esclareça, detalhadamente, instruindo com os documentos que eventualmente possuir, em especial, as fotografias mencionadas, as circunstâncias das supostas irregularidades cometidas pelo Chefe da Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno (SR-28/DFE BSB) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Sr. Marcos Aurélio Bezerra da Rocha, em relação à: (i) utilização de combustíveis do órgão para uso pessoal; (ii) participação no lucro da venda de óleo diesel por integrantes de assentamentos; e (iii) disponibilização de carros oficiais para Promotor de Justiça e integrantes do Movimento Sem Terra (MST).

2. A expedição de ofício ao Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para que, em 15 (quinze) dias, informe sobre a existência de procedimento administrativo sobre o suposto desvio de óleo diesel, nas regiões de Buritis/MG e Arinos/MG, por lideranças do Movimento Sem Terra (MST), com envolvimento do Chefe da Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno (SR-28/DFE BSB), Sr. Marcos Aurélio Bezerra da Rocha, o que teria sido denunciado pelo Sr. Josinaldo de Melo Rolim. Encaminhar cópia do respectivo procedimento;

3. A solicitação à ASSPA da qualificação e endereço do Sr. Nilson da Silva, ex-motorista terceirizado da Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno (SR-28/DFE BSB) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para posterior expedição de ofício solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações detalhadas sobre a suposta utilização, pelo Chefe da Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno (SR-28/DFE BSB) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Sr. Marcos Aurélio Bezerra da Rocha, de combustíveis do órgão para uso pessoal (encaminhar cópia do presente despacho).

4. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

5. Para que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

6. Promova-se a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar da data desta portaria.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 410, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Ref.: Notícia de Fato 1.16.000.002984/2013-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a notícia de que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios não vem realizando o pagamento dos precatórios da forma devida, inobstante a disponibilização da verba pelo Governo do Distrito Federal.

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Requerente: Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal – SINDSER/DF

Requerido: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT

Objeto: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PRECATÓRIOS. Suposta irregularidade consistente no não pagamento dos precatórios da forma devida. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios estaria, em tese, retardando indevidamente o pagamento dos precatórios, uma vez que o valor pago a esse título seria muito inferior ao que é disponibilizado pelo Governo do Distrito Federal ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para tal finalidade.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

(1) comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

(2) afixar cópia desta portaria no local de costume.

(3) alterar a capa destes autos para que conste como objeto do Inquérito Civil o descrito retro.

(4) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA

PORTARIA Nº 411, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Ref.: Notícia de Fato 1.16.000.002671/2013-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que os documentos anexos noticiam que Fundação Nacional das Artes - FUNARTE contratou empresa terceirizada para o exercício da atividade finalística da fundação.

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Requerido: Ministério da Cultura e Fundação Nacional das Artes - FUNARTE

Objeto: Apurar suposta ilicitude consistente na não abertura de concurso público para o preenchimento de vagas na Fundação Nacional das Artes - FUNARTE.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

(1) comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

(2) afixar cópia desta portaria no local de costume.

(3) alterar a capa destes autos para que conste como objeto do Inquérito Civil o descrito retro.

(4) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 285, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro e estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as obras, objetos, documentos e edificações (art. 216, IV da CF);

CONSIDERANDO caber ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, §1º da CF);

CONSIDERANDO caber ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, autarquia federal, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio do uso dos instrumentos legais disponíveis (Decreto-Lei nº 25/37 e Decreto nº 3.551/00);

CONSIDERANDO caber aos titulares, possuidores ou de qualquer forma responsáveis pela guarda de bens móveis e imóveis portadores de especial valor e representatividade no contexto do patrimônio cultural brasileiro adotar providências que garantam a sua íntegra preservação;

CONSIDERANDO o Ofício nº 554/13/IPHAN-GO, de 26 de novembro de 2013, noticiando a substituição de calçamento em paralelepípedo por asfalto no entorno da Igreja do Divino Pai Eterno (“igreja da matriz”), imóvel tombado pela União, na cidade de Trindade/GO, modificando as condições de ambiência e visibilidade ao patrimônio cultural;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do Município de Trindade/GO e IPHAN, concernentes à preservação da Igreja do Divino Pai Eterno (“igreja da matriz”), imóvel tombado pela União, e de seu entorno, bem como acompanhar a Ação Civil Pública nº 201102849248, que tramita na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas da Comarca de Trindade/GO. DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
2. Oficie-se ao Município de Trindade/GO, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações e elementos pertinentes à substituição do calçamento de paralelepípedo por asfalto nas ruas localizadas no entorno da Igreja do Divino Pai Eterno (“Igreja da Matriz”), bem como informando quais ações essa municipalidade vem desenvolvendo para conservação de seu patrimônio histórico-cultural;
3. Oficie-se à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade/GO, solicitando-lhe informações e elementos atinentes à substituição do calçamento de paralelepípedo por asfalto nas ruas localizadas no entorno da Igreja do Divino Pai Eterno (“Igreja da Matriz”), bem como requestando-lhe manter este órgão ministerial informado acerca do andamento da Ação Civil Pública nº 201102849248, que tramita na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas da Comarca de Trindade/GO;
4. Oficie-se ao IPHAN/GO, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre o processo de tombamento pela União da Igreja do Divino Pai Eterno (“Igreja da Matriz”), na cidade de Trindade/GO, mormente quando da notificação da municipalidade e dos proprietários do sobredito imóvel acerca do início do processo de tombamento;
5. encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação;
6. afixe-se cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP. Com as respostas, tornem os autos conclusos.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 217, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de

02 de julho de 1998, resolve designar a Procuradora da República Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani para dar cumprimento ao Inquérito Policial Nº0479.

GUSTAVO NOGAMI
PROCURADOR DA REPÚBLICA PROCURADORA-CHEFE DA PR/MT

PORTARIA Nº 472, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais; e

Considerando, por fim, a necessidade de correção de erro material no objeto do ICP nº 1.20.000.000545/2006-71, conforme razões expressa em despacho de 16 de dezembro de 2013;

R E S O L V E retificar a Portaria nº 393, de 29 de agosto de 2011 de instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para que o objeto de investigação passe a constar da seguinte forma: apurar diversas irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União em municípios dessa Unidade da Federação em fiscalização da aplicação de recursos públicos federais sob a responsabilidade de órgãos públicos federais, estaduais, municipais, ou de entidades legalmente habilitadas, materializada no relatório de fiscalização 708/2005 (município de Nova Brasilândia/MT), no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, em decorrência da 19ª Etapa do programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 42, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) considerando, especificamente, as atribuições constantes no artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, inciso III, alínea “b”, 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) considerando o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/1985;

iii) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iv) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

v) considerando os elementos coligidos no Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000081/2013-75, indicando que os Municípios de Bataguassu, Brasilândia, Cassilândia, Chapadão do Sul, Inocência, Paranaíba, Santa Rita do Pardo, Selvíria e Três Lagoas se encontram inadimplentes, total ou parcialmente, para com as determinações da Lei Complementar nº 131/2009;

vi) considerando que o prazo para o cumprimento das determinações da Lei Complementar nº 131/2009 encerrou-se em 27 de maio de 2013 – para o Município de Três Lagoas, encerrou-se em 27 de maio de 2011 (art. 73-B, LC 101/00);

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.21.002.000081/2013-75 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “apurar o não cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 por parte dos gestores dos Municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas – MS”.

Registra-se que não consta resposta do Município de Cassilândia ao ofício OF/PR/MS/TLS/DMP Nº 128/13 (fls. 23/24), não obstante as providências adotadas – fls. 52 e 158/158-v (2ª reiteração requisitória com a devida advertência e mediante AR “mão própria”) e 161 e 165/168 (outras formas de contato). Sendo assim, ante a existência do foro por prerrogativa de função para o infrator, extraia-se cópia integral dos autos e proceda-se ao competente encaminhamento à Egrégia Procuradoria Regional da República junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Extraia-se outra cópia dos autos e autue-se como Notícia de Fato – 5ª CCR, Direito administrativo e outras matérias de direito público - Atos administrativos - Improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, artigo 11).

Providência inicial deste Inquérito Civil: oficiem-se aos Chefes do Poder Executivo dos Municípios de Bataguassu, Brasilândia, Cassilândia, Chapadão do Sul, Inocência, Paranaíba, Santa Rita do Pardo, Selvíria e Três Lagoas requisitando, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, que se manifestem, no prazo de até dez dias úteis, prorrogável mediante solicitação justificada (parágrafo 5º do artigo citado), acerca da razão para o inadimplemento para com as determinações da Lei Complementar nº 131/2009, apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.21.002.000081/2013-75, considerando a incidência da sanção prevista no artigo 23, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº

101/2000 (artigo 73-C), na redação dada pela LC nº 131/2009, sem prejuízo da possibilidade de enquadramento no Decreto-Lei nº 201/1967 e na Lei nº 8.429/1992 no caso de omissão sem fundamento fático ou legal.

Ressalte-se que o prazo para o cumprimento das determinações da Lei Complementar nº 131/2009 encerrou-se, em 27 de maio de 2013, para os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e, em 27 de maio de 2011, para os Municípios com entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes.

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que a Constituição Federal, em seu art. 127, atribui ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que, de acordo com o art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) considerando que o presente Procedimento foi autuado em 19 de junho de 2013, a fim de promover a restauração e conservação da Praça General Rondon e Praça Generoso Ponce, bem como a manutenção periódica da Escadaria (Escadinha da XV);

d) considerando que os logradouros supracitados são integrantes do Patrimônio Histórico tombado pelo IPHAN no Município de Corumbá-MS;

g) considerando que o presente procedimento tramita por prazo superior a 180 dias, com prorrogações devidamente comunicadas à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão;

h) considerando, ainda, a necessidade de dar continuidade às tratativas junto à FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO no sentido de firmar-se TAC e obter do gestor municipal compromisso de, efetivamente, sanar os problemas de manutenção corretiva e preventiva da área em questão;

DETERMINO:

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.21.004.000074/2013-53 em Inquérito Civil, cujo objeto será a Defesa do Patrimônio Histórico – 4ª CCR – Verificar a execução de serviços de restauração e conservação da “Praça General Rondon”, “Escadinha da XV” e “Praça Generoso Ponce”, no Município de Corumbá/MS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 5º, art. 6º e art.16, § 1º, I, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, a servidora Suélen Trentin.

Para instruir o presente inquérito civil, determino seja encaminhado Termo de Ajustamento de Conduta, já aprovado pelas partes, em 02 (duas) vias, ao compromissário, para assinatura e devolução. Devendo cópia da via devolvida ser encaminhada ao IPHAN, solicitando-se seja fiscalizado o cumprimento das obrigações e informado eventual inadimplemento ou, sendo o caso, o efetivo cumprimento do compromisso.

Após juntada do TAC assinado a este Inquérito, DETERMINO o sobrestamento dos autos por 90 (noventa) dias.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR

DESPACHO DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil n. 1.21.005.000174/2009-73

Considerando a necessidade de informações atualizadas e aptas a delimitar, de modo mais preciso, o(s) sujeito(s) da investigação deste órgão ministerial no presente procedimento;

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas a uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMP nº 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP, mediante decisão fundamentada;

Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução;

Considerando a agenda apertada do Procurador da República que esta subscreve, demandando constantes readequações e revisões, tendo em vista os compromissos típicos da carreira;

Considerando o longo lapso temporal transcorrido desde a data dos fatos e desde que exarada a portaria de ff. 120-1;

Revogo os itens 1 e 2 do referido ato e determino que, com a maior urgência, sejam obtidas informações atualizadas sobre a eventual continuidade da extração ilegal de madeira no interior do Assentamento Itamarati, bem como acerca dos fatos e dos sujeitos mencionados no documento de ff. 8-19v..

Neste jaez, oficie-se ao IBAMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há notícia acerca da continuidade da extração ilegal de madeira no interior do Assentamento Itamarati, bem como que fim levaram os autos de infração lavrados e noticiados às ff. 8-19v.. Oficie-se, ainda, ao INCRA, para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais foram as providências tomadas acerca da extração ilegal de madeira no interior do Assentamento Itamarati noticiada nestes autos, se a atividade irregular cessou completamente e qual a atual situação dos assentados mencionados no documento de ff. 8-19v.. Por fim, oficie-se, também, à Polícia Militar Ambiental e à Polícia Federal requisitando informações sobre eventuais notícias atuais de extração ilegal de madeira no interior do Assentamento Itamarati, assim como sobre eventuais inquéritos policiais instaurados contra as pessoas mencionadas no documento de ff. 8-19v..

Para tanto, prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da investigação.

Comunique-se imediatamente, via Sistema Único, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma do parágrafo único do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.001393/2009-30

Não tendo havido tempo suficiente - devido ao grande volume de trabalho que imperou neste 5º Ofício da PR/MS no período - para proceder a uma análise mais aprofundada das informações obtidas em sede do presente inquérito civil público, assim como da documentação que o instrui, a fim de se averiguar a necessidade da realização de novas diligências visando à formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada, prorrogo por 01 (um) ano o prazo de tramitação do procedimento - com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determino, outrossim, que sejam os autos conclusos a este Procurador da República para a análise referida tão logo realizados os registros e encaminhamentos pertinentes.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 42, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando a extração de cópia de fls. 01A/08 e 10/26, bem como desentranhamento de fl. 28 (que contém envelope com CD relativo ao Convênio nº 093/2010) originárias do desmembramento do ICP nº 1.22.002.000153/2013-47, que trata de possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, por intermédio dos Convênios celebrados com a Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas (Fundação HIDROEX);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na celebração e execução do Convênio 093/2010 (SICONVI 748196/2010), celebrado entre a União, por intermédio da Coordenadoria Geral de Recursos Logísticos, órgão do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com a Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas (Fundação HIDROEX), situada em Frutal/MG.

Para isso, DETERMINA-SE seja(m):

I – esta publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - distribua-se, por prevenção, ao Gabinete do 2º Ofício da PRM/Uberaba;

III – encaminhe-se os autos à assessoria de gabinete para reprodução dos documentos registrados na mídia desentranhada à fl. 28 dos autos originários.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

PORTARIA Nº 81, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. AUTOS Nº:
1.22.001.000095/2013-61. REPRESENTANTE: RENILSON FERREIRA
LIMA. REPRESENTADO: EM APURAÇÃO. EMENTA: DENUNCIA
SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO E

ANDAMENTO DO PROJETO DO GOVERNO FEDERAL DENOMINADO
CEU-CENTRO DE ARTE E ESPORTE UNIFICADO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento preparatório têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento preparatório e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que em razão da Resolução nº 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, foi criada a Tabela Unificada do Ministério Público, consolidando a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet Federal e;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Preparatório Cível em epígrafe em Inquérito Civil, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, remeta-se os autos a Secretaria Jurídica para acautelamento.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 82, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. AUTOS Nº: 1.22.001.000097/2013-51. REPRESENTANTE: 1ª VARA FEDERAL/JEF – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG
REPRESENTADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALÉM PARAÍBA/MG

EMENTA: JUSTIÇA FEDERAL ENCAMINHA CÓPIA DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO 528-29.2011.4.01.3801 PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUANTO À CONDUTA DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALÉM PARAÍBA-MG EM NÃO FUNDAMENTAR AS SUAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento preparatório têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento preparatório e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que em razão da Resolução nº 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, foi criada a Tabela Unificada do Ministério Público, consolidando a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet Federal e;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Preparatório Cível em epígrafe em Inquérito Civil, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, remeta-se os autos a Secretaria Jurídica para acautelamento.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.22.023.000076/2013-87. Destinatário(a): Superintendente do INCRA/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art.127, caput, e art.129, incisos II e III, ambos da Constituição da República, no art.5.º, I, “h”, III, “b”, V, “b”, e art.6.º, VII, “b”, e XX, ambos da Lei Complementar n.º 75/93, no art.4.º, IV, e art.23, ambos da Resolução n.º 87/06-CSMPF, e no art.15 da Resolução n.º 23/07-CNMP,

CONSIDERANDO que

o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (CF, art. 127, caput) e tem dentre suas funções institucionais a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (CF, art. 129, III).

compete ao Ministério Público promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, que, em verdade, espelham direitos que são indisponíveis, como é o caso do patrimônio cultural e da própria garantia de subsistência dos remanescentes da comunidade quilombola do Baú;

a Lei Complementar nº 75/93 colocou à disposição do Ministério Público Federal a promoção da ação civil pública para “proteção interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor” (artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93).

a comunidade de remanescentes da comunidade quilombola do Baú insere-se no conceito de minoria étnica, uma vez que permanece como um grupo organizado, que constrói seus limites sociais através de uma autodescrição étnica que é determinada por sua origem e formação comum, qual seja: o Quilombo e a resistência à escravidão.

o INCRA é o órgão legalmente habilitado a realizar a regularização fundiária relativa às Comunidades Quilombolas (Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003);

ao cidadão, notadamente no caso às minorias como a quilombola, deve ser assegurado trâmite célere aos procedimentos administrativos, garantia esta inserida no artigo 5º, LXXVIII, Constituição Federal.

o teor do ofício/INCRA/SR-06/MG/GAB/n.º 824/2013, no sentido de que sequer ainda não se realizou nenhum trabalho voltado à regularização fundiária do território da comunidade e tampouco há cronograma para realização do relatório antropológico;

que a demora do poder público propicia e fomenta situações de conflitos entre os quilombolas e as pessoas que creem deter direitos sobre suas terras, como é o caso da ação judicial n.º 0043457-89.2013.8.13.0034, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Araçuaí, não raro avançando para situações de ameaças e violências;

compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art.6.º, XX, da LC n.º 75/83),

RESOLVE:

RECOMENDAR, ao Ilustríssimo senhor CARLOS ALBERTO MENEZES DE CALAZANS, atual Superintendente Regional do INCRA em Minas Gerais que:

a) no prazo máximo de 30 dias apresente cronograma para o término dos trabalhos a seu cargo, relativos à eventual identificação e reconhecimento de direitos constitucionais à Comunidade de remanescentes do quilombo do Baú;

b) no prazo de máximo de 90 dias inicie os trabalhos voltados à titulação da terra.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências indicadas, podendo sua omissão na adoção das medidas recomendadas implicar ao manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(s) que se mantiver(em) inerte(s).

Notifique-se (por correio com aviso de recebimento).

Publique-se (pelo portal eletrônico do MPF, conforme art.23 da Resolução n.º 87/06, e também afixando exemplar no átrio desta Procuradoria da República).

Comunique-se. Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

DESPACHO DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Notícia de Fato nº 1.22.006.000274/2013-59. Trata-se de Notícia de Fato oriunda da PRM- Patos de Minas, autuada a partir de Boletim de Ocorrências de Excesso de Peso envolvendo a empresa Comércio e Beneficiamento de Cereais Ltda. (CNPJ 04.160.250/0001-40), com sede em Ibia/MG, noticiando possível dano ao patrimônio público em razão do trânsito de veículo com excesso de peso em rodovia federal (BR 365).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição da República c/c art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 75/93 (estatuto do Ministério Público da União) e 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público resolve, em razão do esgotamento do prazo, converter a presente NOTICIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a responsabilidade de Comércio e Beneficiamento de Cereais Ltda. em razão de possíveis danos ao patrimônio público decorrentes do tráfego de veículos com excesso de peso em rodovias federais.

Designo a equipe técnica desta Procuradoria para secretariar o presente Procedimento Administrativo Cível e DETERMINO:

1) Proceda-se aos registros pertinentes e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

2) Oficie-se:

2.1) à Polícia Rodoviária Federal para que encaminhe cópia das autuações (autos de infração) lavradas nos últimos 5 (cinco) anos, em razão do trânsito de veículos com excesso de peso em rodovias federais, relativas a cargas de responsabilidade da empresa Comércio e Beneficiamento de Cereais Ltda. (CNPJ 04.160.250/0001-40), com sede em Ibia/MG;

2.2) à Coordenação Geral de Operações Rodoviárias do DNIT, solicitando informar se existem autuações envolvendo a empresa Comércio e Beneficiamento de Cereais Ltda. (CNPJ 04.160.250/0001-40) nos últimos 5 (cinco) anos, encaminhando, caso afirmativo, o respectivo relatório gerencial, bem como as notificações de autuação.

Fixar prazo de 20 (dias) dias para ambas as respostas.

Cumpra-se.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 117, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a partir da Notícia de Fato nº 1.24.000.000606/2013-81, o competente Inquérito Civil - IC, no intuito de apurar possível acumulação indevida de cargos do interesse do Departamento de Polícia Federal - DPF.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme §§ 1º e 3º da Resolução nº 127/2012-CSMPF, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 251, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

(ETIQUETA Nº 00021030/2013)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o disposto no(s) art(s). 6º; 37 §3º, I; 144; e 175, todos da Constituição Federal;

b) considerando o rol de atribuições elencadas no(s) art(s). 127 e 129 da Constituição Federal, e as incumbências previstas no(s) art(s). 6º, III e VII; e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que objeto deste procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando, por fim, os demais elementos constantes do presente Procedimento Preparatório;

Converte o Procedimento Preparatório, autuado sob o nº 1.24.000.000279/2013-67, em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Segurança Pública. Prestação de Serviço Público. Acidentes envolvendo trens em João Pessoa/PB

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: CBTU- Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: PR/PB

Determina que a Secretaria da PRDC analise a juntada de f. 20/123 e 124/125, emitindo, se necessário, relatório conclusivo sobre o caso. Após, tragam-me os autos, para providências.

Por fim, proceda-se às comunicações e registros de praxe.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PORTARIA Nº 253, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o disposto nos arts. 6º, 196, 197 e 198 da Constituição Federal;
- b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e as incumbências previstas no art. 6º, III e VII; e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto deste procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os demais elementos constantes do presente Procedimento Preparatório;

Converte o Procedimento Preparatório, autuado sob o nº 1.24.000.000739/2013-57, em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Direito à Saúde. Serviço Público. Hospital Universitário Lauro Wanderley. Irregularidades constatadas no serviço de anatomia patológica.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Hospital Universitário Lauro Wanderley.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: CRM/PB – Conselho Regional de Medicina

Determina que a Secretaria da PRDC analise a juntada de f. 13/14, emitindo, se necessário, relatório conclusivo sobre o caso. Após, tragam-me os autos, para providências.

Por fim, proceda-se às comunicações e registros de praxe.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PORTARIA Nº 397, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pelo Procurador da República signatário, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o teor da cópia do Relatório de Inspeção de Obras do TCE-PB (referente a TC nº 08587/09), encaminhado pela Promotoria de Píano/PB, realizada nas despesas com obras e serviços de engenharia apresentadas pela Prefeitura Municipal de Catingueira/PB, referentes ao exercício de 2007, na gestão do então prefeito José Edivan Félix, o qual aponta inúmeras irregularidades;
- e) que ainda não há elementos suficientes para que se forme um juízo sobre a situação noticiada.

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e do art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar suposta irregularidade no edital de concurso para provimento de cargo de Segurança do Trabalho – perfil nº 01 - no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB), tendo em vista que, segundo a requerente, não foram atendidas as normas que regulamentam a atuação de segurança do trabalho. Como diligências iniciais, determino:

- I – encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/Patos;
- II – seja afixada cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria;
- III – designo o servidor Tiago Jeronimo Lopes para secretariar os trabalhos;
- IV - junte-se aos autos a presente Portaria;
- V - comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da instauração do presente PP.
- VI – officie-se ao IFPB-Patos para que se manifeste no prazo de até 5 dias acerca dos documentos anexos.

A cópia da presente portaria valerá como Ofício1, devendo o destinatário fazer referência, em sua resposta, ao número do ofício gerado e mencionado no rodapé desta portaria.

Cumpra-se.

Após a resposta do IFPB, os autos devem ser conclusos.

JOÃO RAPHAEL LIMA

PORTARIA Nº 525, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o disposto no art. 6º da Constituição Federal;
- b) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e as incumbências previstas no art. 6º, III e VII; e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto deste procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os demais elementos constantes do presente Procedimento Preparatório;

Converte o Procedimento Preparatório, autuado sob o nº 1.24.000.000809/2013-77, em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Direito à moradia. Ocupação de prédio público. Ocupação Tijolinho Vermelho.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: SEMHAB – Secretaria Municipal de Habitação Social em João Pessoa e outros

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Movimento Terra Livre e outros

Determina que a Secretaria da PRDC analise a juntada de f. 152/163 e 164/173, emitindo, se necessário, relatório conclusivo sobre o caso. Após, tragam-me os autos, para providências.

Por fim, proceda-se às comunicações e registros de praxe.

WERTON MAGALHÃES COSTA

DESPACHO Nº 4400, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL nº 1.24.000.000876/2012-19

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta PRDC, com o intuito de acompanhar o cumprimento das normas de acessibilidade arquitetônica, na sede e agências do INSS, neste Estado, conforme determinação legal.

Ao longo da tramitação deste Inquérito Civil, realizamos diversas providências, para melhor acompanhar o caso em questão. Contudo, ainda se faz necessário tomar outras medidas, haja vista que a aludida acessibilidade ainda não se deu por inteiro nas edificações daquele prédio, uma vez que a situação ainda aguarda a conclusão de procedimento licitatório, aberto com esse fim (v. f. 32).

Dessa forma, considerando que os autos foram convertidos em IC em 4/12/2012, e ainda havendo a necessidade de tomar providências diversas, DETERMINO:

a) a prorrogação do prazo para conclusão deste IC, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) que, em face da informação vista à f. 32, mantenham-se os autos sobrestados por 90 (noventa) dias, ou até a chegada, nesta PRDC, de fatos novos, referentes ao caso.

Para a conclusão deste Inquérito Civil, atente-se para o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no artigo acima mencionado.

Comunicações necessárias.

WERTON MAGALHÃES COSTA

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

DESPACHO Nº 4409, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL nº 1.24.000.000518/2012-06

(Etiqueta PR-PB-00021019/2013)

Trata-se de reclamação feita por telefone, por meio da qual o(a) cidadão(ã), que optou por não se identificar, denunciou a existência de irregularidade no Programa Bolsa Família, no município de Capim/PB, no tocante ao critério de cadastramento das famílias (f. 02).

O denunciante (anônimo) disse que tinha conhecimento de que pessoas carentes não conseguiam se cadastrar para receber o benefício, ao passo que alguns servidores municipais, não carentes, estariam cadastrados e usufruindo dos benefícios do citado Programa.

Solicitamos providências à Prefeitura local, acerca desses fatos (f. 07/08), tendo o Prefeito municipal informado que apurou as denúncias e constatou a veracidade parcial dela, concluindo que 18 (dezoito) servidores municipais estavam recebendo irregularmente o benefício. Ante a constatação, disse que comunicou esse fato ao Coordenador Municipal do Programa Bolsa Família, e este o repassou ao SENARC (Secretaria Nacional de Renda e Cidadania), solicitando a exclusão dos beneficiários cadastrados irregularmente.

Consultamos a SENARC, sobre o caso acima, tendo essa Secretaria nos informado que a questão ainda está sendo averiguada, e, tão logo se tenham as conclusões definitivas delas, comunicaria a esta Procuradoria.

Dessa forma, ainda havendo a necessidade de tomar providências diversas, DETERMINO:

a) a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil, por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) que, em face das informações supra, mantenham-se os autos sobrestados por 3 (três) meses, até que aquela Secretaria conclua as investigações sobre o caso vertente.

Comunicações necessárias.

WERTON MAGALHÃES COSTA

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 17, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Objeto: Instauração de Inquérito Civil. Classificação Temática: 6ª CCR/MPF .
Comunidades Indígenas. Representante/interessado: Ministério Público Federal

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo como uma de suas funções institucionais a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II), enquanto que a Lei Complementar nº 75/93 prevê dentre as funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação (art. 5º, V, a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preceitua também como função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V) e que a Lei Complementar nº 75, publicada em 21 de maio de 1993, reitera o dispositivo constitucional, atribuindo especificamente ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses indígenas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 estabeleceu, ainda, em seu artigo 5º, inciso III, dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (alínea b) e os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso (alínea e);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa, logo nos primeiros artigos, consagra a educação como um direito social fundamental (art. 6º), e, demonstrando a relevância desse direito no ordenamento jurídico brasileiro, destina-lhe posteriormente uma seção própria a partir do art. 205, dispondo ser a "educação, direito de todos e dever do Estado e da família", devendo o ensino ser ministrado com base nos princípios da "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola", "gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais" e da "garantia de padrão de qualidade".

CONSIDERANDO que, na mesma seção, o texto constitucional ainda consigna que o Estado deverá garantir o "ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria", o "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade", sendo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e que o não-oferecimento deste ensino obrigatório pelo Poder Público "importa responsabilidade da autoridade competente" (art. 208, CF);

CONSIDERANDO que, o art. 210 da Constituição Federal, no seu parágrafo segundo, ainda determina que o "ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem", sendo dever do Estado proteger "as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional." (art. 215 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) estabelece a doutrina de proteção integral como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes, bem como dispõe acerca da responsabilidade do Poder Público na implementação do direito à educação, enfatizando o ensino fundamental e a educação infantil, estabelecendo nos arts. 4º e 54 que:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: (...)

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (...)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...)

IV. atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; (...)

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

CONSIDERANDO que Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina:

Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

a) pré-escola;

b) ensino fundamental;

c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (...)

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (...)

Art. 5º. O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (...)

§ 3º. Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º. Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior. (...)

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ratificada pelo Brasil em 10 de dezembro de 1948, reserva atenção especial às crianças e utiliza-se do termo instrução para tratar do direito à educação, dispondo em seus arts. 25 e 26:

Art. 25. § 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora de matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Art. 26. §1º Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

§2º A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado pelo Brasil aos 24 de janeiro de 1992, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, determina em seus arts. 10 e 13:

Art. 10. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que:

3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde, ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei.

Art. 13. §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

§2. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

1. A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos.

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Congresso Nacional em 24 de setembro de 1990, tida como um feito histórico no reconhecimento das crianças como sujeitos de direito, ressalta em seus arts. 18 e 27 que:

Art. 18. 1. Os Estados – partes envidarão os maiores esforços para assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm responsabilidades comuns na educação e desenvolvimento da criança. (...)

Art. 27. 1. Os Estados – partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

CONSIDERANDO que, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, registra-se o art. 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos - ratificada pelo Congresso Nacional em 25.09.92 - como amparo à exigibilidade dos princípios de proteção integral e prioridade absoluta da criança e do adolescente:

Art. 19. Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

CONSIDERANDO que as três esferas estatais estão incumbidas de promover a educação, de acordo com o que disciplina a Constituição Federal, nos parágrafos de seu art. 211, eis que a Constituição Federal confere aos Municípios o atendimento prioritário nos ensinos infantil e fundamental, já ao Estado é conferida atuação prioritária nos ensinos fundamental e médio, e à União incumbe organizar o sistema federal de ensino e prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em seu art. 78, determina que o Sistema de Ensino da União desenvolva “programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de Educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas”, enquanto que o art. 79 diz que a “União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa”1;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172/2001, trazendo capítulo específico sobre o tema da educação indígena, prevê que os sistemas estaduais assumam posição de proeminência nesse campo, sem prejuízo do apoio técnico e financeiro da União e das atividades próprias dos Municípios, sob a coordenação dos setores estaduais especializados;

CONSIDERANDO que a educação indígena, além da formação do indivíduo, do acesso ao conhecimento, à expressão, ao trabalho, etc., cuida também da sobrevivência da cultura de cada um dos povos que tomam parte na construção da nação brasileira;

CONSIDERANDO que, em visita realizada no dia 05 de junho de 2013, à Aldeia Tekohá Jevy, no Município de Guaíra/PR, constatou-se que a situação da educação é bastante preocupante, já que as crianças não possuem materiais escolares, e em razão da precariedade da estrutura da escola, só são lecionadas aulas em dias com condições climáticas favoráveis, sendo, conseqüentemente, insuficiente o atendimento educacional existente; Além disso, as crianças que estudam nas escolas municipais recebem transporte apenas quando não chove, tendo assim muitas faltas escolares;

CONSIDERANDO que no âmbito da Ação Civil Pública de autos nº 5002058-51.2011.404.7017, por meio da qual se pleiteia, entre outras coisas, a garantia do direito fundamental à educação indígena para aldeias desta região de Guaíra/PR e Terra Roxa/PR, foi proferida decisão, em 29/04/2013, que antecipou os efeitos da tutela para determinar ao Estado do Paraná a instalação de escola modular na comunidade indígena Tekohá Jevy, dando-lhe prazo de 90 (noventa dias) para cumprimento.

CONSIDERANDO que o prazo suprarreferido não foi observado pelo Estado do Paraná, diante do que a comunidade indígena permanece sem a escola modular;

CONSIDERANDO que, conforme decisão proferida ao evento n. 505, daqueles autos de Ação Civil Pública, o Juízo estipulou prazo derradeiro até 10 de janeiro de 2014 para instalação da escola modular pelo Estado do Paraná, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo descumprimento.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93, no seu art. 6º, determina competir ao Ministério Público da União promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, dos interesses da criança e do adolescente, bem como de minorias étnica, bem como promover a defesa dos "direitos e interesses das populações indígenas";

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estabelece que compete ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;” (art. 201, V);

CONSIDERANDO que os presentes autos foram autuados sob a denominação de Procedimento Preparatórios, os quais possuem prazo de conclusão fixado em 90 (noventa) dias, prorrogável, uma vez, por igual período, a teor do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que um dos objetivos da instauração do presente Procedimento Preparatório é o acompanhamento da Ação Civil Pública de autos nº 5002058-51.2011.404.7017, bem como do efetivo cumprimento da medida antecipatória lá determinada para construção da escola modular na comunidade Tekohá Jevy.

CONSIDERANDO que, diante do ora exposto, a adoção de outras medidas instrutórias, como a expedição de notificações e a requisição de documentos e/ou de informações, pressupõem a conversão dos presentes autos em inquérito civil público, em acordo com o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o Procedimento Preparatório autos nº 1.25.012.000129/2013-89 em INQUÉRITO CIVIL visando acompanhar e garantir às crianças e adolescentes da Aldeias Tekohá Jevy o direito constitucional de acesso à educação, através da construção de escolas, fornecimento de material de ensino, merenda e contratação de professores e pedagogo para atendimento às crianças e adolescentes.

Autue-se e seja distribuído este expediente no âmbito da 6ª CCR do Ministério Público Federal. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde logo, como diligência inicial deste inquérito civil, determino que sejam juntados aos autos a decisão proferida no evento n. 505 dos autos 5002058-51.2011.404.7017. Após, retornem conclusos.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 173, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 5º, III, “b”, 6º, VII, “b”, XIV, “f”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; e

CONSIDERANDO:

a) que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 6º, VII, “b”), bem como “promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) à probidade administrativa” (LC nº 75/93, art. 6º, XIV, “f”), zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (LC nº 75/93, art. 5º, V, “a”);

b) as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.25.001.000464/2013-12, instaurada com o escopo de fiscalizar a correta aplicação de verbas federais decorrentes de convênios firmados entre a União, por meio do Ministério da Saúde, e a NOROSPAR – Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná;

c) a necessidade de se obter informações pendentes sobre os fatos apontados, uma vez que referida notícia de fato ainda não se encontra instruída com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc.), sendo necessária a realização de novas diligências para melhor análise dos fatos;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto os fatos referidos.

Determina-se:

a) o registro e autuação desta Portaria;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF); e

ROBSON MARTINS

DESPACHO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

Autos nº 1.25.012.001053/2010-13

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado pela Procuradoria da República no Município de Umuarama/PR no dia 9.12.2010, com o escopo de apurar eventual descumprimento das medidas condicionantes impostas ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER – por decorrência de concessão de Licença de Operação expedida pelo IBAMA para funcionamento da Ponte Ayrton Senna, no Município de Guaíra/PR.

Conforme se depreende dos autos (fls. 16/19), em data de 25.9.2000, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – firmou Termo de Compromisso com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR – no qual este se obrigou a cumprir e realizar medidas mitigadoras compensatórias previstas em Estudo de Impacto Ambiental, dentro do prazo de 1 (um) ano.

Em síntese, conforme Informação Técnica nº 01/2012-NLA/SUPES/IBAMA-PR (fls. 231-232), o IBAMA corroborou que as condições impostas nos itens 1, 4 e 5 do Termo de Compromisso foram cumpridas pelo DER. Mas que, no entanto, pendiam de cumprimento as medidas descritas nos itens 2 e 3, referentes à realização de projeto de recuperação de várzea e projeto de recuperação da mata ciliar e projeto de revitalização da área junto ao Córrego do Meio.

Frisa-se que tais medidas pendentes de cumprimento foram ratificadas quando da concessão de renovação da Licença de Operação nº 001/1998, pelo prazo de mais 4 (quatro) anos, expedida pelo IBAMA em favor do DER/PR, cuja cópia foi anexada às fls. 123/125 – Anexo 2/Volume 1. É importante salientar que aludida concessão foi emitida em 16.3.2011 e ao DER foi concedido prazo de 6 (seis) meses para elaboração dos relatórios, assim como para apresentar Programa de Educação Ambiental.

Ocorre, porém, que as medidas até então não cumpridas pelo DER o foram mediante a justificativa de que para tanto necessitaria da alteração da legislação municipal, já que a área atualmente possuiria destinação industrial e portuária (fls. 199/202 e 275-276, 406). Já com relação ao projeto de Educação Ambiental, consta nos autos que foi apresentado e aguardava parecer do IBAMA (f. 269).

Com a criação da sede de Procuradoria da República neste Município de Guaíra/PR, houve declínio de atribuições às fls. 322-323.

Por conseguinte, em razão das informações constantes nos autos a respeito do cumprimento das medidas impostas datarem de longa data (mais de 6 meses), foram expedidos ofícios ao DER/PR e ao IBAMA requisitando informações sobre a situação de cumprimento. Além disso, foi determinada a prorrogação do prazo para conclusão dos autos (fls. 325-326).

Em resposta, o IBAMA informou que as condições específicas constantes nos itens “2.1.”, “2.2.” e “2.4.” da renovação da Licença de Operação n.º 001/1998 não foram cumpridas pelo DER, e encaminhou, dentre outros documentos, cópia da ata de reunião realizada em julho/2012 entre a Prefeitura Municipal de Guaíra/PR, DER e IBAMA, na qual restou consignado que cabia ao Município “proceder uma alteração no seu Plano Diretor no sentido de estabelecer para essa área uma destinação exclusiva – de interesse ambiental e com uso permitido para lazer da municipalidade. Após a caracterização ambiental da área no Plano Diretor, e respeitada a legislação ambiental, deve ser apresentado projeto de uso, cabendo ao IBAMA sua análise. Com aprovação do projeto de uso da área, o IBAMA poderá deliberar sobre o atendimento das condicionantes 2.1, 2.2 e 2.3 (...)” (fls. 330/415).

O DER alegou que a condicionante prevista no item “2.4”, ou seja, referente a investimentos em educação ambiental, está em processo de cumprimento, junto ao Parque Nacional de Ilha Grande, e que no primeiro trimestre deste ano seria marcada reunião para definir plano de aplicação dos recursos financeiros para, conseqüentemente, dar início aos procedimentos licitatórios. Além disso, o DER ratificou que as condicionantes dos itens “2.1., 2.2. e 2.3.” pendem de cumprimento, pois aguardam a retificação do Plano Diretor do Município de Guaíra/PR, nos termos do que foi também informado pelo IBAMA (fls. 416/436).

Por conseguinte, foi oficiado à Prefeitura Municipal de Guaíra/PR solicitando informações a respeito da atual situação do procedimento para retificação do Plano Diretor, no sentido de estabelecer para a área da Av. Beira Rio, uma destinação exclusiva, de interesse ambiental e com uso permitido para lazer (fls. 437/439). Em resposta, comunicou, em síntese, que a retificação do Plano Diretor Municipal não lhe parece o mais recomendável, mas sim um projeto executivo visando implantar um parque linear beira rio, pelo o que solicitou um “voto de confiança” para que tenha tempo de formular o projeto em conjunto com o IBAMA e DER (fls. 441/446).

Às fls. 447/449 o MPF, por considerar os Órgãos envolvidos na questão tratada neste feito pareciam estar mobilizados no sentido de sanar as irregularidades existentes, e por considerar, ainda, que o DER depende de ato da Prefeitura Municipal de Guaíra/PR para satisfazer suas obrigações, não viu óbice para atender ao pedido formulado por esta última no que tange à concessão de prazo para regularização do projeto mencionado, e, conseqüentemente, sobrestar o feito por 90 (noventa) dias.

Transcorrido tal prazo, foi novamente oficiado à Prefeitura Municipal de Guaíra/PR, ao fito de obter informações sobre as providências tomadas no sentido de viabilizar a implantação de parque linear na Av. Beira Rio, que, conseqüentemente, viabilizaria a realização de projeto de recuperação de várzea e projeto de recuperação da mata ciliar e projeto de revitalização da área junto ao Córrego do Meio pelo DER/PR. A Prefeitura Municipal, por seu turno, trouxe à conhecimento o fato de que já obteve licença de operação do Instituto Ambiental do Paraná – IAP – para implementação do Parque Linear Beira Rio.

Assim, nota-se que a regularização das condicionantes dos itens “2.1., 2.2. e 2.3.”, referente à revitalização dos entornos da Ponte Ayrton Senna, que, segundo o DER e IBAMA, depende de retificação do Plano Diretor do Município de Guaíra/PR, dependerá de empenho dos órgãos envolvidos, já que realmente a alteração do Plano Diretor não parece possível neste momento, ainda mais que, como dito alhures, a área está abarcada em projeto da Prefeitura Municipal denominado “Parque Linear Beira Rio”, e, inclusive, pende de realização reunião entre vários órgãos no sentido de dar solução a esta problemática e possibilitar a efetiva implantação do mencionado parque.

Com relação à condicionante prevista no item “2.4”, ou seja, referente aos investimentos em educação ambiental, considerando que a última informação, dando conta que seriam iniciados procedimentos licitatórios, data de 2.1.2013, expediu-se ofício ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR requisitando tais informações.

Em resposta, por meio do ofício nº 130/2013 DG/AEA, datado de 19/11/2013, o DER-PR informou que, conforme item 3.4 do relatório apresentado ao IBAMA em setembro de 2013, protocolo nº 02017.004359/2013-25, o departamento encontra-se em tratativas com a Superintendência do IBAMA em Curitiba, o ICMBio, a Prefeitura Municipal de Guaíra/PR e o CORIPA, com objetivo de revisar e estabelecer um novo Programa de Educação Ambiental, o qual resulte em ações mais efetivas com relação à conservação dos recursos naturais, principalmente biodiversidade da fauna e flora.

Assim, verifica-se que, apesar do longo transcurso temporal, seria prematura propositura de nova Ação Civil Pública ou realização da promoção de arquivamento, tendo em vista que os diversos órgãos envolvidos estão em tratativas para realização de novo Programa de Educação Ambiental, além de estarem estabelecendo ações mais efetivas com relação à conservação dos recursos naturais.

Pelo exposto, determino a prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil, com fulcro no artigo 15, da Resolução 87, do CSMP, dando-se dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 18, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao procedimento administrativo nº 1.30.020.000124/2013-95;

CONSIDERANDO que o referido procedimento administrativo tem por objetivo averiguar possíveis irregularidades na gestão das verbas federais repassadas para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), na Associação de Apoio à Escola Ministro José de Moura

e Silva (exercícios 2010 e 2011) e na Associação de Apoio ao Colégio Frederico de Azevedo (exercício 2011), ambas situadas no município de São Gonçalo.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: “SÃO GONÇALO – PDDE – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES – ASSOCIAÇÃO DE APOIO À ESCOLA MINISTRO JOSÉ DE MOURA E SILVA (EXERCÍCIOS 2010 E 2011) – ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO COLÉGIO FREDERICO DE AZEVEDO (EXERCÍCIO 2011)”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. determinar a reiteração do ofício acostado às fls. 136 dos autos.

THIAGO SIMÃO MILLER

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao procedimento administrativo nº 1.30.020.000078/2013-24;

CONSIDERANDO que o referido procedimento administrativo tem por objetivo averiguar possíveis irregularidades na aquisição, pelo município de São Gonçalo, de materiais médico-hospitalares junto à empresa Distribuidora JBH Com. de Materiais e Equipamentos Médicos Ltda., por meio do Contrato PMSG s/nº/2007.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: “SÃO GONÇALO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES – SOBREPREGO – DISTRIBUIDORA JBH COM. DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA – CONTRATO PMSG S/Nº/2007 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2007 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22.847/2007 – TCU PROCESSO Nº 013.006/2011-8”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. determinar a juntada aos autos do espelho de consulta ao site do TCU referente ao processo nº 013.006/2011-8. Acautelem-se os autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, conclusos.

THIAGO SIMÃO MILLER

PORTARIA Nº 28, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000192/2013-32.

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades em obra realizada no Hospital Antônio Castro em Cordeiro/RJ, custeada através do Contrato de Repasse nº 0349090-66/2010, firmado entre o município e a Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do Programa de Assistência Hospitalar do Ministério da Saúde.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU

PORTARIA Nº 682, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições funcionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que o Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III);

b) que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF, e arts. 2º, caput, 5º, V, b, e 6º, XIV, a, da Lei Complementar nº 75/93), e proteger o patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF, e arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

c) os termos da Portaria PR-RJ nº 727/2012, a qual dispõe sobre as atribuições dos Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

d) os termos da Portaria PR-RJ nº 1177, de 28 de novembro de 2012, que instituiu, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, o GT COPA DO MUNDO FIFA 2014 e OLIMPIADAS RIO 2016 com “o objetivo de articular atuação coordenada dos procuradores da República lotados nos diversos escritórios da área da tutela coletiva da PR/RJ nos procedimentos preparatórios, inquéritos civis e ações judiciais coletivas”;

e) que o Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) que, conforme consta da peça de informação nº 1.30.001.006960/2013-10, a UNIÃO está investindo valores expressivos na aquisição de tecnologia e material para garantir a segurança durante a Copa do Mundo de 2014, bens que serão mantidos e operados pelos Estados da Federação após o encerramento do evento;

g) a necessidade de que tais equipamentos sejam bem utilizados após o evento, não ocasionando desperdício de dinheiro público;

h) a necessidade de atuação preventiva do Ministério Público Federal no acompanhamento das ações envolvendo a Copa do Mundo, notadamente em virtude da aplicação direta de verbas públicas federais;

DETERMINO:

i) Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) com o objetivo de acompanhar as medidas tomadas pela União e pelo Estado do Rio de Janeiro para operar e fazer operar as tecnologias e equipamentos adquiridos para garantia da segurança da Copa do Mundo de 2014, após o encerramento do evento;

ii) Oficie-se o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, solicitando informe as tecnologias e equipamentos, cuja propriedade ou uso serão transferidos, após a Copa do Mundo de 2014, ao Estado do Rio de Janeiro; indicando as medidas que estão sendo tomadas pela União para preparar o Estado do Rio de Janeiro para receber e operar tais bens;

vii) Adote-se a seguinte ementa (resumo):

“AÇÕES DE GOVERNO – COPA DO MUNDO DE 2014 – TECNOLOGIAS E EQUIPAMENTOS PARA GARANTIA DA SEGURANÇA DA COPA – PREPARAÇÃO PARA QUE ESTADO DO RIO DE JANEIRO OS RECEBA APÓS O EVENTO”;

viii) Autue-se e publique-se esta Portaria;

ix) Remeta-se esta Portaria à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para publicação;

x) Após, acautele-se o presente na DITC por 40 (quarenta) dias.

MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES

PORTARIA Nº 683, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.007338/2012-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação do procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento administrativo nº 1.30.001.007064/2012-89 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar possíveis irregularidades na prestação de serviço de saúde pela CNS – Nacional de Serviços Ltda.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria.

2) Após, voltem os autos conclusos para análise das respostas juntadas.

SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 172, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- f) considerando que, em 27 de dezembro de 2003, o Ministério da Saúde, por intermédio da FUNASA, firmou com o Município de

Rafael Fernandes – RN o Convênio n. 513/2003 (SIAFI n. 490255), transferindo para tanto R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais);
e) considerando que, em 25 de novembro de 2005, Mário Costa de Oliveira, o então Prefeito de Rafael Fernandes – RN, em unidade de desígnios com os membros da Comissão Permanente de Licitação, o assessor jurídico Francisco Vandilson de Oliveira, e o procurador da empresa Sampaio e Campos Ltda, Luiz Ribeiro Campos, desviou recursos públicos federais em favor das empresas Acol Acácia Construções Ltda, administrada por Roberto Ney Pinheiro, e CCL Construtora Caieira Ltda, administrada por Paulo Pereira de Vasconcelos;

RESOLVE Instaurar Procedimento Investigatório Criminal, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS

PORTARIA Nº 173, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando que, em 28 de dezembro de 2007, o Ministério da Turismo firmou com o Município de Antônio Martins – RN o

Contrato de Repasse n. 242.421-97/07 (SIAFI n. 476896), repassando-lhe R\$ 126.750,00 (cento e vinte e seis mil setecentos e cinquenta reais);
f) considerando que, em 22 de agosto de 2008, José Júlio Fernandes Neto, na qualidade de Prefeito Municipal de Antônio Martins – RN, em unidade de desígnios com os membros da sua Comissão Permanente de Licitação – Francisco Lucinaldo da Silva, Jean Marcelo de Oliveira e Uberlândia Vieira Leite, o Assessor Jurídico Edmilson Fernandes de Amorim, e os administradores das empresas Fan Construções Ltda, Francisco Almeida Neto, e Alfa Construções e Serviços LTDA, Marco Antonio R. Aguiar, desviou recursos públicos federais em favor da empresa Veneza Construções Ltda, administrada por José Gilson Leite Pinto;

RESOLVE Instaurar Procedimento Investigatório Criminal, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República c/c artigo 6º, inciso VII e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e artigo 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF nº 106/2010, com o objetivo de “verificar a possibilidade de ingresso de ação civil pública, com o intuito de ressarcir o dano causado ao erário, por desvio de grãos de estoque regulador público (mantido com recursos do tesouro da União), pela Cooperativa Tritícola Caçapavana Ltda. e seu fiel depositário, Luis Eugênio Dias dos Santos”, resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.29.020.000081/2013-69.

Proceda-se ao registro e atuação do presente, comunicando à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de cumprimento do artigo 6º da Resolução nº 87/06/CSMP, nos moldes dos artigos 4º, inciso VI e artigo 7º, inciso II, §2º, da Resolução nº 23/07/CNMP.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.29.002.000422/2013-14. Interessados: Município de Canela. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – apurar possível irregularidade relativo a reconstrução da Ponte do Passo do Louro, localizada no Município de Canela – RS

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o teor da representação apresentada por Constantino Orsolin, noticiando possíveis irregularidades relativas a reconstrução da Ponte do Passo do Louro, localizada no Município de Canela – RS, um dos objetos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 5013833-84.2011.404.7107;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Prefeito Municipal de Canela, remetendo cópia da representação, para que se manifeste acerca dos fatos narrados, fazendo colacionar documentos que subsidiem o teor de sua resposta;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 97, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.29.000.002630/2013-78. Interessados: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Assunto: CONSUMIDOR – apurar a regularidade da fiscalização das operadoras de serviço de telefonia fixa, celular e internet, no Município de Gramado, realizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando representação apresentada por...;

Considerando que tal representação versa sobre...;

Considerando que...;

Considerando que...;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, “c” e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar...

- Comunicar à 3ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 126, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Preparatório 1.29.008.000200/2013-41;

CONSIDERANDO a denúncia que relata possíveis irregularidades no Edital nº 023/PRPG/UFMS, relativo à abertura de inscrição aos cursos de Pós-Graduação, em nível de Doutorado, Mestrado e Especialização.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil versando sobre: Verificação quanto a possíveis irregularidades no Edital nº 023/PRPG/UFSM, em relação aos critérios de seleção para o Mestrado Profissional em Gestão de Organizações Públicas, para ingresso no 2º semestre de 2013.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Concurso Público – Código 10370);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, aguardem-se em secretaria as informações suscitadas pelo ofício nº 2659/2013-PRM-SMA/CDC.

IVAN CLÁUDIO MARX

PORTARIA Nº 127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Preparatório 1.29.008.000240/2013-93;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 0303/2013-GR (PRM-SMA-RS-00003521/2013), oriundo da Universidade Federal de Santa Maria, no qual noticia a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em razão de suposta violação ao regime de Dedicção Exclusiva por parte do docente Adriano Nogueira, da Universidade Federal de Santa Maria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil versando sobre: Verificação quanto a possível violação ao regime de Dedicção Exclusiva por parte de docente da Universidade Federal de Santa Maria.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Improbidade Administrativa – Código 10014);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, aguardem-se em secretaria as informações suscitadas pelo ofício nº 2654/2013-PRM-SMA/CDC.

IVAN CLÁUDIO MARX

PORTARIA Nº 331, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Indígena desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (art. 6º, VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando o teor do documento manuscrito entregue por liderança do Quilombo Família Silva, no qual consta relato de dificuldades encontradas pelas famílias para manutenção de seus filhos em creches comunitárias;

considerando as informações colhidas em campo pela estagiária em antropologia deste núcleo no sentido de que a Comunidade Remanescente de Quilombo dos Alpes também vem enfrentando dificuldades para matrícula e manutenção de crianças em creches e pré-escolas;

considerando a necessidade de se converter o Procedimento Preparatório nº 638/2013-08 em Inquérito Civil Público, tendo em vista os ditames do art. 4º, § 4º, da Resolução do CSMPF nº 87, de 03.08.06.

RESOLVE:

Nos termos da referida Resolução instaurar Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: “Verificar a atenção às crianças de comunidades quilombolas de Porto Alegre em idade pré-escolar”.

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se o Procedimento Administrativo nº 638/2013-08 na categoria de Inquérito Civil Público;

- II. Cumpra-se o determinado no despacho da fl. 21;
III. Após, voltem conclusos.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 332, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.000.000418/2013-76. 1º Ofício
Núcleo Consumidor e Ordem Econômica

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a documentação anexa que relata condutas, em tese, irregulares levada a efeito por instituição bancária;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituídos pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para averiguar a conduta da Caixa Econômica Federal ao efetuar bloqueio preventivo de cartões de crédito de seus correntistas.

Autue-se. Registre-se. Após, conclusos.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de 10 dias, conforme art. 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

SILVANA MOCELLIN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 65, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes da Notícia de Fato autuada sob o n. 1.31.003.000043/2013-66, instaurada a partir do recebimento do Ofício n. 01343/2013/2ºPJPB, encaminhado a esta PRM pela 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO, resolve:

INSTAURAR Procedimento Preparatório para apurar possíveis irregularidades no atendimento aos clientes da Caixa Econômica Federal de Pimenta Bueno, tendo em vista a não disponibilização de envelopes para depósito nos caixas eletrônicos.

DESIGNAR servidora Priscila Andrade Santos, Técnica Administrativa, matrícula 24755, para funcionar como secretária encarregada de acompanhar o trâmite do presente procedimento, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas.

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal em Pimenta Bueno para que sejam esclarecidos os fatos ora relatados.

2. Efetuem-se os registros/alterações necessários no Sistema Único, comunicando-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente Procedimento Preparatório.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI, da CF/88; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I, e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II, e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como para a defesa dos interesses difusos e coletivos, cabendo-lhe, também, velar pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, através da Portaria MS n. 184, de março de 2011, para organização do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPP), que consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que para atingir o seu objetivo, o Programa “Farmácia Popular” prevê tanto a instalação de uma rede própria de “farmácias populares”, em parceria com Estados, municípios e entidades beneficentes, como também a parceria com a rede privada de farmácias e drogarias;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório n. 1.33.012.000270/2013-16 foi instaurado para apurar possíveis irregularidades no recebimento de valores destinados ao Programa Farmácia Popular do Brasil pela Farmácia Santa Inês, localizada no Município de Anchieta, pois, segundo relatado na Auditoria n. 12960, do Ministério da Saúde, o referido estabelecimento não comprovou a aquisição dos medicamentos que foram dispensados aos usuários do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular, contrariando o disposto no inciso I, do artigo 40, da Portaria 971/2012; e

CONSIDERANDO que o desvio de verbas do Fundo Nacional de Saúde implica falta de recursos para a implementação ou manutenção de outras ações de saúde e, conseqüentemente, reduz ainda mais a qualidade dos serviços públicos oferecidos à população,

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 133.012.000270/2013-16 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Representada: Farmácia Santa Inês

Objeto da investigação: apurar possíveis irregularidades no recebimento de valores destinados ao Programa Farmácia Popular do Brasil pela Farmácia Santa Inês, localizada no Município de Anchieta/SC.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, a servidora Suzana de Oliveira Silva.

Como diligência preliminar, determino que seja expedido ofício ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – Serviço de Auditoria em Santa Catarina, solicitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República cópia integral da Auditoria n. 12960, realizada na Farmácia Santa Inês da cidade de Anchieta/SC, e relatório indicando a relação de medicamentos dispensados pela referida Farmácia no período de janeiro a agosto de 2012 no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, a pessoa que o adquiriu e o médico que o receitou.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 01 (um) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

FELIPE D'ELIA CAMARGO

PORTARIA Nº 28, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI, da CF/88; art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I, e art. 8º, todos da Lei Complementar n. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II, e 5º, todos da Resolução n. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e art. 2º e art. 4º da Resolução n. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público), e;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por meio da Lei Complementar n. 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal, a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, que estabelece em seus incisos I e II que a disponibilização de acesso a informações, em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso II, deve contemplar: “quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC n. 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes têm o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito nos citados artigos 48, parágrafo único, incisos II e III;

CONSIDERANDO que o prazo de 04 (quatro) anos, mencionado na referida Lei Complementar para os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, encerrou-se no dia 27 de maio deste ano;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar e fiscalizar o efetivo cumprimento da referida Lei Complementar por parte dos Municípios dessa Subseção Judiciária;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 133.012.000215/2013-18 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Representados: Municípios da área de atribuição da Procuradoria da República em São Miguel do Oeste/SC

Objeto da investigação: apurar o efetivo cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 pelos Municípios atualmente afetos à área de atribuição da Procuradoria da República de São Miguel do Oeste/SC.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, a servidora Suzana de Oliveira Silva.

Como diligências preliminares, determino que seja aguardada a resposta aos ofícios expedidos aos Municípios de Iraceminha, São Miguel do Oeste, Belmonte, Flor do Sertão, Dionísio Cerqueira, Caibi, Mondaiá, Guarujá do Sul, Anchieta, Tunápolis, Guaraciaba, Saltinho, Santa Helena, Cunhataí, São José do Cedro, Maravilha, Palma Sola, Princesa, Barra Bonita, Campo Erê, Romelândia, Itapiranga, Bom Jesus do Oeste, São João do Oeste, Descanso, Cunha Porã, Riqueza, São Miguel da Boa Vista, Iporã do Oeste.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 01 (um) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

FELIPE D'ELIA CAMARGO

PORTARIA Nº 31, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO as recentes notícias envolvendo a expulsão/transferência de indígenas da Aldeia Toldo Pinhal, bem como os pleitos de vários indígenas que, já há alguns anos fora daquela Terra Indígena, manifestaram seu pleito de retornar à sua terra tradicional;

CONSIDERANDO, ainda, que, nos autos da ação de reintegração de posse n. 5009028-26.2013.404.7202, ajuizada por João Gonçalves e Darci Alves em face de João Maria dos Santos, Cacique do Toldo Pinhal, e demais lideranças daquela Aldeia, chegou-se a um acordo, que pode vir a por fim ao conflito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Acompanhar o cumprimento do acordo firmado nos autos da ação de reintegração de posse n. 5009028-26.2013.404.7202, com objetivo de solucionar recentes conflitos entre indígenas da Aldeia Toldo Pinhal.

Como próximas diligências, determino o sobrestamento dos autos por 45 dias, aguardando o encaminhamento de informações acerca do resultado do acordo firmado nos autos da ação n. 5009028-26.2013.404.7202. Recebidas essas informações ou escoado o prazo de sobrestamento, venham os autos conclusos.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Fábio Marcante.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação. Ciência à 6ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 92, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República, o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar neste caso;

Considerando o Protocolo de Intenções nº 24/2004, firmado pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Fundação do Meio Ambiente (FATMA), Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e Polícia Militar Ambiental, que estabeleceu condições técnicas para operação ambientalmente adequada dos empreendimentos de mineração de carvão;

Considerando que a representação subscrita por Samuel da Silva Martinello, que reclama de poluição atmosférica causada por poeira advinda do empreendimento que a empresa Coque Sul Brasileiro Indústria e Comércio Ltda. (COQUESUL) opera no bairro Vila São Jorge, município de Criciúma;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para tratar de possível poluição atmosférica causada por poeira advinda do empreendimento que a empresa Coque Sul Brasileiro Indústria e Comércio Ltda. (COQUESUL) opera no bairro Vila São Jorge, município de Criciúma.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Carvão – Coqueria – Coquesul – Vila São Jorge – Criciúma”;
- b) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;
- d) comunique-se a instauração a Samuel da Silva Martinello, com cópia desta portaria;
- e) encaminhe-se a Samuel Silva Martinello cópia da promoção de arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.33.003.000034/2012-10, para conhecimento;
- f) oficie-se à COQUESUL, com cópia da representação, requisitando que: 1) se manifeste sobre a representação de Samuel Silva Martinello; 2) encaminhe cópia da Licença Ambiental de Operação (LAO); 3) encaminhe cópia dos laudos de monitoramento de qualidade do ar no entorno do empreendimento, dos últimos doze meses, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs); 4) justifique em qual norma técnica (ABNT) está previsto o procedimento de “soprar” e “chacoalhar” o filtro do amostrador; 5) relacione as medidas para controle de poeira adotadas pela empresa.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 243, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. NAIR DE SOUZA noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde – SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000612/2013-19, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e no sítio da PRSC e comunique-se esta instauração ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR 4ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES

PORTARIA Nº 368, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato n. 133.000.003550/2013-15, versando sobre possíveis ilegalidades contidas no Decreto n. 7.757 de 5 de junho de 2012, o qual institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.000.00.3550/2013-15, a partir da Notícia de Fato, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. DIREITOS INDÍGENAS. GESTÃO TERRITORAL E AMBIENTAL DE TERRAS INDÍGENAS. DECRETO Nº 7.747/2012. ILEGALIDADES. SANTA CATARINA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 373, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no documento PR-SC-00038604/2013, versando sobre edificação irregular promovida por particular em área de preservação permanente, mediante, inclusive, supressão de mata nativa, na localidade da Praia do Antenor, Ponta dos Currais, município de Governador Celso Ramos/SC (coordenadas geográficas 27º 25' 31,53”S – 48º 34' 21,43”W);

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, a partir do referido documento, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA DO ANHATOMIRIM. EDIFICAÇÃO ILEGAL. RESPONSABILIDADE DE JOSÉ CARLOS LIVRAMENTO. PRAIA DO ANTENOR. PONTA DOS CURRAIS. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1844, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução nº 01, de 12 de novembro de 2010, bem como o teor do Ofício n.º 21251/2013 (PR-SP-00082058/2013), resolve:

I – Designar o Procurador da República em São Paulo ANDREY BORGES DE MENDONÇA para atuar em conjunto com o Procurador da República em São Paulo RODRIGO DE GRANDIS nos autos do inquérito policial nº 0007986-86.2008.403.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo;

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República acima referidos, bem como à Divisão de Matéria Criminal desta unidade.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 1850, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução PR/SP nº 01, de 12 de novembro de 2010, considerando o teor do Ofício nº 21608/2013 (PR-SP-00083445/2013), bem como o despacho n.º 14219/2013 (PR-SP-00083512/2013), resolve:

I – Revogar a Portaria n.º 1590, de 04 de novembro de 2013, publicada no DMPF-e-EXTRAJUDICIAL nº 170, de 04 de novembro de 2013, pág. 53;

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República interessados, bem como à Divisão Criminal Judicial desta unidade.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 1852, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, em conformidade com a Portaria PGR nº Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, considerando a necessidade de designação de Membro do Ministério Público Federal para atuação, durante o funcionamento do Plantão Judiciário, nos pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção, assim como os termos da Portaria nº 952/2008, de 19 de setembro de 2008, bem como documento cadastrado no Sistema Único PR-SP-00083675/2013, resolve:

I – Designar a Excelentíssima Procuradora da República STELLA FÁTIMA SCAMPINI para responder pelo plantão cível no período de 16 a 19 de dezembro de 2013;

II – Determinar seja dado conhecimento à Excelentíssima Procuradora da República interessada, ao Excelentíssimo Procurador da República Coordenador do Núcleo Cível, ao Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e à Coordenadoria Jurídica.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 1862, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor do e-mail n.º 1037/2013 (PR-SP-00083662/2013), datado de 16 de dezembro de 2013, bem como o afastamento regular da Procuradora da República Daniela Gozzo de Oliveira, lotada na Procuradoria da República no Município de Araraquara, resolve:

I – Designar o Procurador da República RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI, lotado na Procuradoria da República no Município de São Carlos para, entre 16 de dezembro de 2013 e 12 de janeiro de 2014, durante período de afastamento da Procuradora da República Daniela Gozzo de Oliveira, oficiar nos autos n.º 0014808-07.2013.403.6120, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara;

II - Determinar seja dada ciência aos Procuradores da República no Município de Araraquara, para registro e encaminhamento dos referidos autos ao Procurador da República designado.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

PORTARIA Nº 34, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

PP 1.34.008.000052/2013-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que a conservação de rodovias federais representa ônus ao patrimônio da União, bem como a segurança viária é de responsabilidade da União;

Considerando que é função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. I, alínea “h”, e inciso III, alínea “b”),

Considerando que trafegar com excesso de peso nas rodovias gera dano ao patrimônio público, gerando buracos e afetando a estrutura da rodovia, para além de colocar em risco a vida dos demais condutores;

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando os autos de apreensão em anexo, demonstrando o excesso de peso em tráfego na BR 153, MG.

Resolvo instaurar Inquérito Civil Público para, sob sua presidência, apurar as irregularidades mencionadas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM Piracicaba, fazendo-se os registros e as anotações necessárias;

II – comunique-se, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, anexando-se a reprodução da Portaria;

IV- Após, venham-me os autos conclusos.

RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE

PORTARIA Nº 36, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso V, alínea “b”, e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar 75/93; artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85; e:

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o ofício nº 265/2013-5ª PJRC no qual a Promotoria de Justiça de Rio Claro (fls. 15) noticia que, por conta do atendimento ao público nº 5000/2013, tentou-se obter informação junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN em São Paulo e Brasília (fls. 20 e 23) acerca do credenciamento do LAPAT – Laboratório Interdisciplinar de Pesquisa em Patrimônio, Memória e Território para pesquisa arqueológica na área onde será edificada a ETE Jardim Novo, no município de Rio Claro, mas não houve resposta da autarquia federal.

Considerando que este Procedimento Administrativo foi instaurado para averiguar a ausência de providências por parte do Centro Nacional de Arqueologia em relação aos questionamentos do Ministério Público Estadual e, para tanto foram expedidos os ofícios 504/2013, 646/2013, 743/2013, 846/2013 e 1050 (fls. 26, 31, 32, 34 e 38);

Considerando que o IPHAN permaneceu inerte, foi realizado contato com o órgão, via telefone, e o IPHAN informou que as respostas aos ofícios referidos foram encaminhadas, por equívoco, ao Ministério Público Estadual, mas seriam também remetidos a este Parquet federal. Posteriormente foram encaminhados, via e-mail, os documentos de fls. 45/53.

Considerando a contradição entre o que foi informado no ofício 646/2013 (fls. 45) e o contido no Parecer Técnico nº 287/13-SE/IPHAN/SP, mais especificamente na conclusão de fls. 53, bem como constatada a natureza inconclusiva do relatório apresentado acerca da presença/ausência de condições do credenciamento do LAPAT como instituição de guarda de material arqueológico;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, visando apurar o resultado da vistoria realizada pelo IPHAN para o eventual credenciamento do LAPAT.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior ajuizamento de ação civil pública, expedição de recomendações ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

a-) a autuação da presente Portaria;

b-) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva os registros e providências pertinentes;

c-) aguarde-se a resposta ao ofício 1400/2013, expedido ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAN em Brasília.

Cumpra-se.

RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE

PORTARIA Nº 76, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais
CONSIDERANDO os artigos 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do procedimento administrativo autuado sob o nº 1.34.010.001146/2013-42, indicando indício de possíveis irregularidades na construção e entrega do Conjunto Habitacional Jardim Amélia II, no município de Serrana/SP;

CONSIDERANDO que tais fatos, eram, inicialmente, tratados em inquérito civil público instaurado pelo parquet estadual, que declinou de sua atribuição em prol do parquet federal em virtude de o empreendimento ter sido construído com verbas federais oriundas do Programa Minha Casa Minha Vida (f. 95/96);

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição:

- RESOLVE instaurar inquérito civil com o fim de apurar as seguintes condutas ilícitas supostamente praticadas pelo prefeito NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO: possíveis irregularidades na construção e entrega de sessenta casas do Conjunto Habitacional Jardim Amélia II, cujas unidades não possuem janela, piso, porta, azulejo e vaso sanitário, em bairro desprovido de rede de água, esgoto e iluminação (f. 05/06), sendo que os beneficiários foram compelidos a firmar termo de conclusão das obras, atestando que o imóvel está em perfeitas condições de uso (f. 07, 21 e 83).

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração deste inquérito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), por via digital, solicitando a sua publicação na imprensa oficial.

(2) cumprimento do quanto determinado no despacho de folha 99.

DESIGNA, para secretariar os trabalhos, a técnica administrativa Tatiana Luisa Jordão de Alcântara, lotada neste gabinete.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 77, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000377/2013-28

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III), especialmente quanto aos interesses dos consumidores e abuso do poder econômico, conforme os artigos 3º, “c”, e 6º, inciso VII, “d” da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a documentação encartada nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.003.000377/2013-28, que evidencia possível ocorrência de danos aos direitos dos consumidores, tendo em vista negativa indevida de cobertura securitária praticada pela Caixa Econômica Federal;

Considerando que chegou ao conhecimento deste órgão Ministerial, no dia 11 de novembro de 2013, que Mércia Sueli de Souza adquiriu imóvel localizado na Travessa Vicente Paschoarelli, 1-81, Vila Carmen, por meio de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, em 2002;

Considerando que laudos da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros, do Município e de engenheiro particular apontam a gravidade dos problemas que as águas pluviais têm causado ao imóvel, tanto que a Defesa Civil já determinou sua desocupação, tendo em vista o risco iminente de desabamento;

Considerando que a empresa pública federal, por meio da Agência Centenário, se escusou dizendo que os danos constatados em vistoria por ela realizada foram ocasionados por vício de construção, não cobertos pelo seguro, conforme cláusula décima nona, parágrafo quarto, do contrato de compra e venda;

Considerando que, de acordo com os laudos mencionados, os problemas que podem desencadear eventual desabamento, como trincas e rachaduras, não surgiram em razão de vícios construtivos, mas sim do acúmulo das águas pluviais, o que ensejaria a cobertura pelo seguro;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto:

a) verificar perante a Caixa Econômica Federal qual o fundamento para a negativa da cobertura pelo sinistro ocorrido, tendo em vista terem as mais diversas vistorias chegado a mesma conclusão, isto é, que os problemas estruturais surgiram com o tempo, em decorrência das águas pluviais, e não de vícios de construção, bem como se há outros mutuários vivenciando situação semelhante, no sentido de residirem em imóvel precário, financiado pela empresa pública em questão, e terem a cobertura pelo seguro negada;

b) apurar e adotar as medidas cabíveis visando a defesa dos consumidores, caso verificada transgressão aos direitos dos mutuários de obterem a devida cobertura pelos danos materiais ocasionados por motivos alheios a vícios construtivos.

Fica determinado ainda:

- a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão da Notícia de Fato nº 1.34.003.000377/2013-28 em Inquérito Civil Público;
- b) a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Consumidor e Ordem Econômica, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
- c) que seja designada a servidora Ana Lia Progiante, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;
- d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
- e) que a SUBJUR expeça ofício à Agência Centenário, da Caixa Econômica Federal, requerendo:
- 1 - que se manifeste acerca da contradição verificada: enquanto ela se posiciona no sentido de que os vícios são construtivos e que, portanto, não estariam cobertos pelo seguro, as demais vistorias concluam que os problemas apresentados não decorrem de construção defeituosa, o que ensejaria a referida cobertura;
- 2 - que informe se há, perante esta agência, outros mutuários na mesma situação, ou seja, que estejam residindo em imóvel em condições precárias, financiado por esta instituição financeira, e que tenham recebido resposta negativa no que tange à indenização por danos materiais não causados por vícios de construção.
- f) que a SUBJUR expeça ofício, ainda, ao Departamento de Água e Esgoto (DAE), solicitando que esclareça se já procedeu aos reparos aptos a impedir que situações desta espécie tornem a ocorrer nos imóveis adjacentes.
- g) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.
- Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.
- Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
- Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI

PORTARIA Nº 85, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.001.002589/2013-60; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos na Lei nº 11.947/2009, art. 14; com o objeto / objetivo de apurar denúncia relativa a alimentação Escolar. Notícia de descumprimento do art. 14 da Lei 11.947/2009. Previsão de que do total de recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente de agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Determino as seguintes atividades de mérito: aguarde-se a resposta ao ofício nº 2402/2013 pela Prefeitura Municipal de Valinhos para nova análise das respostas.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO Nº 292, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.35.000.001764/2012-93

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, contado a partir de 05.12.13, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMFP nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 06.04.2010, em razão da necessidade de proceder à oitiva dos investigados.

Notifiquem-se os Srs. Luidhy Azevedo de Campos, Antonino Cardozo Carvalho, Fernando Carvalho, Bruener C. Zalkovitsch e Leonan Leite Leal.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

Cumpra-se.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 294, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Notícia de fato nº 1.35.000.001714/2013-97

1. Considerando que já foi ultrapassado o prazo de permanência dos autos como Notícia de Fato, determino, por ora, a conversão em Procedimento Preparatório, tendo por objeto apurar possível ocorrência de improbidade administrativa consistente no descumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela pelo município de Muribeca/SE na ACP nº 0004455-57.2011.4.05.8500, movida pelo Conselho Regional de

Enfermagem – COREN/SE para garantir a presença de enfermeiro para responder tecnicamente pelo serviço de enfermagem das unidades de saúde do município, bem como regularizar a inscrição dos profissionais no COREN.

2. Que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Procedimento Preparatório”.

3. Oficie-se ao município citado para que se manifeste sobre a representação no prazo de 10 (dez) dias.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 295, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Notícia de fato nº 1.35.000.001715/2013-31

1. Considerando que já foi ultrapassado o prazo de permanência dos autos como Notícia de Fato, determino, por ora, a conversão em Procedimento Preparatório, tendo por objeto apurar supostas irregularidades consistentes na locação de veículos com motorista, através da modalidade dispensa de licitação nº 04/2013, contrato nº 05/2013, pela Secretaria Municipal de Saúde de Gararu para o transporte de equipes do PSF, com a utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde.

2. Que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Procedimento Preparatório”.

3. Oficie-se ao município citado para que se manifeste sobre a representação no prazo de 10 (dez) dias,

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 296, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Notícia de fato nº 1.35.000.001739/2013-91

1. Trata-se de Notícia de fato autuada a partir de representação anônima noticiando supostas irregularidades em concurso público para professor efetivo da Universidade Federal de Sergipe, regido pelo Edital 015/2013.

2. Considerando que o assunto reportado insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, determino, por ora, a conversão em Procedimento Preparatório, tendo por objeto apurar suposto ato de improbidade administrativa por ofensa a princípios da administração pública praticado pela comissão organizadora do concurso público para professor efetivo assistente – mestre/nível I/DE (Edital UFS 015/2013-proc. 23113003353/25012-12), decorrente da frustração a licitude de concurso público mediante preenchimento da única vaga ofertada em benefício de candidato antecipadamente preferido.

3. Que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Procedimento Preparatório”.

4. Oficie-se à Universidade Federal de Sergipe para que encaminhe cópia do processo 23113003353/25012-12 e se manifeste sobre o teor da representação no prazo de 10 (dez) dias.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 297, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Notícia de fato nº 1.35.000.001742/2013-12

1. Trata-se de Notícia de fato autuada a partir de ofício do Ministério Público do Trabalho, encaminhando representação de Thiago Bispo dos Santos em face da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe em virtude de suposto atraso no pagamento de seguro-desemprego ao denunciante.

2. Considerando que o assunto reportado insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, determino, por ora, a conversão em Procedimento Preparatório, tendo por objeto apurar supostas irregularidades administrativas praticadas por agentes públicos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe – SRTE/SE (MTE), consistente na exigência indevida de pagamento de parcelas de seguro-desemprego e atraso injustificado na concessão do referido benefício em favor do denunciante, Sr. Thiago Bispo dos Santos.

3. Que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Procedimento Preparatório”.

4. À Secretaria deste Gabinete para manter contato com o denunciante e colher mais detalhes sobre o objeto da representação, certificando nos autos, as informações recebidas.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 200/2013
Divulgação: terça-feira, 17 de dezembro de 2013 - Publicação: quarta-feira, 18 de dezembro de 2013**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsável: Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**